

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**Lívia Ferreira Dâmaso**

**A EFETIVIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO  
DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO**

**Juiz de Fora  
2016**

**LÍVIA FERREIRA DÂMASO**

**A EFETIVIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO  
DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito, sob a orientação do Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago.

**Juiz de Fora  
2016**

**LÍVIA FERREIRA DÂMASO**

**A EFETIVIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO  
DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares Do Lago - Orientador  
Universidade Federal De Juiz De Fora

---

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal De Juiz De Fora

---

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues  
Universidade Federal De Juiz De Fora

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2016

Dedico este trabalho especialmente a Deus, aos meus amados pais Antônio Celso e Ana Lúcia, que, durante toda a minha vida, estiveram ao meu lado, dando-me o auxílio necessário em todos os momentos, ensinando-me que, apesar das dificuldades encontradas no caminho, deveria lutar e não deixar de desistir dos meus sonhos, dando-me, acima de tudo, todo o amor que podiam. Ao meu avô, Raul Ferreira (*in memoriam*), pela capacidade de tornar tudo mais belo e pelo olhar de esperança. Aos amigos, alguns muito especiais, que levo para todo o sempre, pelo apoio incondicional.

Primeiramente, agradeço a DEUS, que me concedeu os dons da vida e da sabedoria, por iluminar meu caminho, por ter me dado força no cansaço das provas e aulas, coragem e garra para superar todos os momentos difíceis da minha vida, e por ter me presenteado com pessoas maravilhosas, que fazem parte do que sou hoje.

Aos meus pais Antônio Celso e Ana Lúcia, que nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui, dando-me todo o apoio necessário para que eu pudesse realizar o sonho de me formar bacharel em Direito. Pelos exemplos de amor, ensinaram-me a ter dignidade, humildade e humanidade. Minha eterna gratidão!

Ao professor Cristiano Álvares Valladares do Lago, meu orientador, pela atenção, competência e dedicação na condução deste trabalho e na transmissão de seus brilhantes ensinamentos.

Aos mestres da faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, agradeço pela incomparável relação de ensino estabelecida com o corpo discente. Os senhores são referência de qualidade acadêmica.

*“Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade (...). A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o espírito humano (...).”*

*Cesare Beccaria.*

## RESUMO

Devido à complexidade e ao caráter multiforme do crime organizado, os instrumentos processuais tradicionais utilizados para a apuração da criminalidade individualizada tornaram-se inócuos. As organizações criminosas, em razão de suas características especiais, mostraram-se resistentes aos instrumentos de direito penal e processual empregados no trato da criminalidade comum, o que exige do legislador o engendramento de ferramentas próprias, especialmente desenhadas para o trato dessa forma de criminalidade. Tendo como matriz o instituto do *plea bargaining* do direito estadunidense, países da Europa ocidental e da América Latina criaram as suas próprias versões, como, por exemplo, o *pentitismo* italiano e a delação premiada no Brasil. Este trabalho objetiva aferir, através do método dedutivo e dialético, a efetividade da colaboração processual do acusado, conhecida no Brasil como delação premiada, como aparato apto ao combate à criminalidade organizada. Cuida-se, pois, de analisar o instituto da delação premiada à luz dos postulados fundamentais do direito penal e processual penal, bem como sua origem, evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação procedimentalizada harmonizada com a Constituição Federal. Concluiu-se, então, que o instituto tem condições de atingir a sua finalidade precípua, sem ferir os direitos e garantias fundamentais, qual seja, a de operar como efetivo instrumento de controle ao crime organizado.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Persecução Penal. Delação premiada. Controle. Organizações criminosas.

## ***ABSTRACT***

Due to the complexity and the multifaceted character of organized crime, the traditional procedural instruments used for the investigation of the individualized crime became innocuous. Given their special characteristics, the criminal organizations have showed a lot of resilience against the institutes and legal mechanisms devised for the control of ordinary crime. Therefore, the lawmakers, in several countries, have devised a set of measures and procedure tools which target that special form of criminality. Taking the American *plea bargaining* as a model, several countries from Europe and Latin America set up their own similar legal device, such as the *pentiti* in Italy and the *delação premiada* (rewarded delation) in Brazil. This study aims to assess, through deductive and dialectical method, the effectiveness of the procedure cooperation by the defendant, known in Brazil as “*rewarded delation*”, as apparatus able to combat organized crime. It’s the aim of this study to analyze the institute of *delação premiada* in the light fundamental postulates of criminal and criminal procedural law, its origin, the historical evolution in the Brazilian legal system, and the procedural application harmonized with the Constitution of Republic. It was concluded then that the institute is able to achieve its main purpose, without hurting the rights and guarantees fundamental, which is to operate as an effective instrument of control of the organized crime.

**Keywords:** Criminal Procedure. Criminal prosecution. Plea Bargaining. Control. Criminal Organizations.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CAPÍTULO I – DO CRIME ORGANIZADO.....	13
1.1 Considerações Iniciais sobre o Crime Organizado.....	13
1.2 Origem do Crime Organizado.....	14
1.3 Conceito do Crime Organizado.....	15
1.4 Principais Características.....	17
1.5 Criminalidade Organizada no Brasil.....	18
1.6 Crime Organizado sob a ótica da Lei nº 12.850/2013.....	19
2 CAPÍTULO II – DA DELAÇÃO PREMIADA.....	22
2.1 Conceito e Natureza Jurídica.....	22
2.2 Considerações Históricas.....	23
2.3 Experiências no Direito Comparado.....	24
2.4 Aplicabilidade no Direito Brasileiro.....	28
2.5 Procedimento da Delação Premiada.....	36
3 CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	45
3.1 Efetividade Da Justiça e Segurança do Cidadão.....	45
3.2 Política Criminal do Estado Democrático de Direito.....	45
3.3 Princípio da Individualização da Pena.....	46
3.4 Eticidade da Delação Premiada.....	47
4 CAPÍTULO IV – A EFETIVIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO.....	49
4.1 Medidas para Serem Implementadas para Conferir Efetividade à Delação Premiada.....	49
4.2 Valoração das Declarações do Corréu Colaborador.....	54
4.3 Enfoque sobre o Princípio da Proporcionalidade.....	56
4.4 Garantias Dadas ao Delator Para a sua Proteção.....	57
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64

## INTRODUÇÃO

A atual realidade social, fruto da globalização, é sinalizada por novos e contínuos avanços tecnológicos que possibilitam e fornecem incentivos para um intenso fluxo econômico, político, social e cultural, gerando mais qualidade de vida aos cidadãos.

Porém, concomitantemente, a alta tecnologia permite e estimula novas formas delituosas pelo desenvolvimento de sofisticados aparatos, cuja aplicação para fins delitivos causam um grande dano material e social, aumentando o fenômeno da criminalidade organizada, detentora de elevado grau de tecnificação, que acredita na impunidade para assolar a ordem e a segurança pública, maculando o Estado Democrático de Direito, pois, tais delitos normalmente ficam impunes.

Em razão da complexidade e do caráter multiforme do crime organizado, os instrumentos processuais tradicionais utilizados para a apuração da delinquência individualizada se mostram defasados, inúteis. E, de outro modo, não poderia ser, uma vez que é irracional a aplicação de um mesmo aparato para a contenção de criminalidades distintas.

Com efeito, o maior desafio contemporâneo concentra-se em alcançar meios eficazes de reprimir o crime organizado. Assim, no âmbito do processo penal, novos meios de prova e de obtenção de prova vêm sendo institucionalizados com o objetivo de permitir a elucidação de delitos praticados por organizações criminosas e, conseqüentemente, viabilizar a persecução penal nesses casos, em busca de maior efetividade.

É nesse panorama que se insere o presente estudo, cujo objetivo geral é demonstrar as inúmeras vantagens trazidas pelo instituto da delação premiada à sociedade, justamente por ser uma forma eficiente de combate à criminalidade organizada.

O instituto premial, de evidente notoriedade nos dias atuais, é um intrigante tema a ser abordado, já que, embora não seja produto de criação recente no ordenamento jurídico brasileiro, é constantemente repellido por parte da doutrina, sob o argumento da falta de fundamento ético na delação premiada.

A relevância desse estudo para o meio acadêmico se traduz em demonstrar que a delação premiada está intrinsecamente atrelada à política criminal, buscando dar efetividade ao sistema penal na repressão à estrutura cada vez mais desafiante da delinquência organizada. Urge, assim, romper com o preconceito cultural envolvido no tema e que, lamentavelmente, se estende ao instituto jurídico, de modo que se promova um direito penal mais eficaz, de instruções e julgamentos mais rápidos.

A pesquisa assumiu feição descritiva, pois se trata de um assunto corrente, representando o presente trabalho uma contribuição para a formação de uma nova visão acerca do tema. Por conseguinte, segue vertente eminentemente jurídico-teórico, trabalhando-se aspectos conceituais e doutrinários pertinentes ao Direito Processual Penal. Da mesma forma, no tocante aos setores de conhecimento, a pesquisa pode ser classificada como interdisciplinar, pela junção de elementos pertinentes ao Direito Penal e Processual Penal, Direito Constitucional, com influência de estudos atinentes à Política Criminal.

Quanto às técnicas de análise de conteúdo, optou-se pela documentação indireta, principalmente através da pesquisa bibliográfica, recorrendo-se a fontes da doutrina pátria, artigos, jurisprudência e sites em geral. Trata-se de uma pesquisa de caráter dedutivo, por melhor se adequar aos objetivos propostos, já que parte do “geral”, e caminha em direção ao “particular”, na tentativa de analisar especificamente o instituto da delação premiada no direito brasileiro.

Isto posto, esta monografia está distribuída em quatro momentos. *A priori*, é constituída por esta introdução.

Inicialmente procura-se traçar, em linhas gerais, um panorama do surgimento do crime organizado nos tempos remotos, demonstrando sua evolução e as suas principais características. Adiante, faz-se uma análise da criminalidade organizada no Brasil, bem como uma abordagem do crime organizado à luz da legislação vigente, Lei nº 12.850/2013.

Em seguida, procede-se, ainda, a um estudo da evolução histórica da delação premiada e a exposição prossegue com o exame da experiência comparada na aplicação do instituto, que serviu de modelo para o Brasil.

Logo após, busca-se realizar um incursão nas características que rodeiam o instituto, balizando seu conceito e natureza jurídica, bem como analisar brevemente as várias legislações que instituem a delação premiada no ordenamento brasileiro.

Adiante, a partir da aplicação procedimentalizada da delação premiada, o estudo revelou as condições e consequências advindas de seu emprego e a análise avançou com o reconhecimento do instituto como meio de prova no processo penal, desde que contextualmente harmonioso com as demais provas coletadas.

Dessa forma, pode-se analisar, mais a fundo, a aplicação da delação premiada à luz dos princípios constitucionais, a partir da política criminal do Estado Democrático de Direito, da individualização da pena e, especialmente, da questão ética que envolve a sua aplicação.

Isso permitirá, derradeiramente, obter-se uma conclusão ponderada acerca da utilidade, conveniência e admissibilidade do instituto. Este, se aplicado com devida cautela que reclama,

constitui um instrumento poderoso para desabilitar a estrutura, cada vez mais desafiante, do crime organizado e dar efetividade ao sistema penal, uma vez que minimiza a transgressão aos dispositivos penais e impede que a impunidade se alastre.

# CAPÍTULO I – DO CRIME ORGANIZADO

## 1.1 Considerações Iniciais sobre Crime Organizado

A Era pós-Revolução Industrial, marcada pela evolução tecnológica, científica, cibernética etc., somada à nova fase de globalização, embora geradora de incalculáveis benefícios aos povos, trouxe nefastos prejuízos à sociedade, repercutindo inevitavelmente no Direito.

Com efeito, ao passo que as relações econômicas tornaram-se mais complexas, dominando o âmbito internacional e experimentando tecnologias avançadas, surgiu maior oportunidade para o agravamento das práticas ilícitas neste campo de atuação.

O crime organizado é um fenômeno inerente à socialização humana, ou seja, a partir do momento em que o homem se reúne com outros, almejando a comunhão de esforços para a consecução dos fins pretendidos, evidencia-se a formação do crime organizado, que se dá de maneira distinta em cada país, em razão das peculiaridades locais ou regionais.

Durante muito tempo compreendeu-se que como criminalidade organizada aquela caracterizada por grupos com regras próprias de atuação e com um propósito previamente definido, que pode ser político ou econômico.

Nos ensinamentos de Faria Costa:

A criminalidade que se elevou a um estágio global, a maior parte das vezes, não nos aparece na limpidez de um só segmento ilícito. Bem ao contrário. Tudo nos surge amalgamado. Vale por dizer: a criminalidade econômica mistura-se com atuações de tráfico de droga e de armas, prostituição, etc., não se sabendo qual a atividade que deva ser considerada preponderante. (2000, p.260/261)

As organizações criminosas cada vez mais têm a seu favor tecnologia de última geração, principalmente no que consiste em meios de comunicação, mecanismos de movimentação de dinheiro e processamento de dados em sua maioria bem mais modernos e de maior amplitude que os que agentes de segurança pública têm acesso, o que justifica a sofisticação e complexidade dos crimes por elas praticados, e torna quase que inacessível a identidade de seus membros.

## 1.2 Origem do Crime Organizado

A complexidade de alguns crimes, que demandam diferentes ações para que se obtenha êxito – as quais avocam pessoas detentoras de habilidade que só os profissionais possuem, e que são de difícil realização por um só homem –, promoveu o encontro de profissionais do crime.

Somando-se a isso, a alta lucratividade de alguns delitos desta natureza e a exigência de investimento de capital para a sua execução estimularam a reunião de criminosos profissionais com cidadãos sem escrúpulos, ávidos por ganhos fáceis e rápidos, e que dispõem de capital para investir.

Fatores estes, provocaram a junção de diversas pessoas em atividades criminosas entrelaçadas, os crimes de ação conjunta. Esta é a gênese do crime organizado.

Eduardo Araújo da Silva (2003, p.18) salienta que há pontos comuns no tocante à origem da criminalidade organizada no mundo, quais sejam, a atuação no vácuo de algumas proibições estatais (exploração da prostituição, jogos de azar, venda de entorpecentes e armas); convivência de agentes do Estado para o desenvolvimento de suas atividades; nascimento com movimentos populares, de forma que facilitou sua aceitação pela população e o recrutamento de voluntários para o exercício das atividades ilícitas; e a imposição de suas leis pelo emprego de violência e ameaça, voltada para delatores e integrantes de grupos concorrentes.

Inúmeras são as organizações criminosas já mundialmente reconhecidas. É possível citar, dentre tantas outras não tão destacadas, organizações criminosas que possuem raízes históricas como uma característica comum, como a Costa Nostra<sup>1</sup> e a Camorra<sup>2</sup> na Itália, Yakusa<sup>3</sup> do Japão e Tríade<sup>4</sup> na China.

---

<sup>1</sup> A Costa Nostra surgiu na região da Sicília, na Itália. É formada por indivíduos que detinham vivência nas máfias, e contava com um processo duro de recrutamento de seus membros, através de uma espécie de currículo.

<sup>2</sup> A Camorra nasceu na decorrência do reino dos Bourbons, na cidade de Nápoles, também na Itália, e era em seu início individualista, tomando proporções de grupo com o crescimento de suas atividades, hoje é considerada ruínosa.

<sup>3</sup> Máfia Japonesa que tem seu nome advindo de uma sequência de números de um jogo chamado Hanafuda. O seu surgimento remonta a Idade Média, no Japão feudal do século XVIII.

<sup>4</sup> Teria sido fundada no século XVI, como base de sustentação da dinastia Ming, na tentativa de afastar os invasores *manchus* da dinastia Quing, tornando-se com o passar do tempo uma sociedade secreta, que passaria a cometer ilícitos.

Merece transcrição a lição do autor:

Essas associações tiveram início no século XVI como movimento de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político-sociais. (2003, p. 22)

Atualmente, as atividades desenvolvidas por organizações criminosas estão diretamente relacionadas às circunstâncias internas de cada país. Em países, denominados de Terceiro Mundo, por exemplo, o crime organizado se concentra, em grande parte, nas atividades do tráfico de drogas, porém, se destina, especialmente, a corromper funcionários ligados ao governo, os chamados públicos e ainda políticos, a fim de favorecer o seu *modus operandi*.

### **1.3 Conceito de Crime Organizado**

O conceito de crime organizado é comumente extraído do artigo 1º, §1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que o define como associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Como bem ressaltou Alberto Silva Franco:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado. (2000, p.54)

Vale salientar que o ordenamento jurídico brasileiro nem sempre contou com uma definição precisa do termo. Por meio da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, a legislação pátria sistematizava apenas a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações

praticadas por organizações criminosas. No entanto, não delimitou o termo “organização criminosa”, o que gerava controvérsias quanto à sua real efetividade.

Cuida-se de crime que atenta contra a paz pública, tendo como interesse protegido a segurança pública. Como já observado, exige-se um mínimo de 4 (quatro) agentes para que se possa falar em organização criminosa, considerando-se como crime de concurso necessário (coletivo, de convergência ou plurissubjetivo).

É crime de perigo comum, abstrato, de modo que não há necessidade de se provar, no caso concreto, que a coletividade ficou exposta a perigo com a associação para o crime, consumando-se independentemente da prática de qualquer delito. Bem como, ao representar perigo para os bens jurídicos decorrentes das ofensas programadas que seus componentes propõem realizar, configura-se delito de perigo concreto. Podem, ainda, ser qualificados como delitos de perigo hipotético ou potencial.

Uma vez formada a organização criminosa, consumado estará o delito, de modo que o abandono por algum de seus componentes não o exclui, nem mesmo constitui desistência voluntária. Ostenta ainda caráter permanente, vez que a consumação se protraí ao longo do tempo.

O elemento subjetivo é o dolo – vontade livre, consciente e dirigida ao fim de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Não há necessidade de contato pessoal nem unidade de lugar. Trata-se de crime de conduta plurinuclear, de conteúdo variado ou tipo misto alternativo, em que o tipo penal faz referência a várias modalidades da ação. Quaisquer condutas supramencionadas podem ser realizadas de modo pessoal ou por interposta pessoa, direta ou indiretamente.

A caracterização da organização criminosa exige o fim especial de agir consistente na obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O preceito secundário da norma penal incriminadora prevê sanção de 3 (três) a 8 (oito) anos, além de multa, tudo sem prejuízo das penas correspondentes às infrações penais que forem praticadas.

Na hipótese de emprego de arma de fogo na atuação da organização, as penas serão aumentadas até a metade, em razão da maior periculosidade dos criminosos, justificando o acréscimo em relação a pena de todos os seus integrantes.

O legislador estabeleceu, ainda, o agravamento da pena para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução, de acordo com o previsto no artigo 2º, §3º da Lei nº 12.850/2013. Revela-se a

preocupação do legislador quanto à estruturação caracterizada pela divisão de tarefas entre criminosos, onde cada integrante mantém vínculo constante e hierarquizado a partir da cúpula.

Há também a previsão da causa de aumento de pena, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), nas seguintes hipóteses: a) participação de criança ou adolescente; b) concurso de funcionário público, valendo-se a organização dessa condição para a prática de infração penal; c) o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; d) conexão com outras organizações criminosas independentes; e) transnacionalidade da organização. Em todas, justifica-se o acréscimo legal em face da maior reprovabilidade da conduta.

#### **1.4 Principais Características**

Em razão das características tão peculiares, as organizações criminosas merecem uma atenção especial, sendo que as mesmas podem assim ser elencadas (SILVA, 2003, p.23):

- a) Necessidade de “legalização” do lucro obtido ilicitamente. Esta representa o ponto mais vulnerável das organizações criminosas, pois é por meio da lavagem do capital que as organizações são mais facilmente observadas e desmanteladas.
- b) Alto poder de corrupção. Segundo Ziegler (op. cit. SILVA, 2003, p. 29), “(...) é pela corrupção que o crime organizado se infiltra nas sociedades democráticas”.
- c) Alto poder de intimidação. Em regra, nas organizações criminosas vigora a chamada “lei do silêncio”, o que ocasiona uma atuação quase sempre imperceptível do crime organizado.
- d) Conexões locais e internacionais, o que corrobora a ideia de uma globalização do crime organizado.
- e) Estrutura piramidal das organizações criminosas, em que a base desconhece quem está no topo, evidenciando a dificuldade de saber sobre todos os seus integrantes e, sobretudo, puni-los.
- f) Ocupação do lugar do Estado nas comunidades. A relação mantida pela organização criminosa com a comunidade volta-se para angariar a simpatia da população ao promover prestações sociais, que deveriam ter sido executadas pelo Estado. Consequentemente, pode-se dizer que o crime organizado, em algumas comunidades, atua como verdadeiro Estado paralelo.
- g) Caráter mutante. As organizações criminosas se utilizam de empresas de fachada, denominadas pessoas de frente ou “laranjas” e de contas bancárias específicas, que são alteradas com frequência para evitar qualquer rastro incriminador.

h) Alto grau de operacionalidade. As organizações criminosas dispõem de pessoas altamente qualificadas nas diversas áreas de atuação, tais como advogados, contadores, químicos, etc., bem como de recursos tecnológicos modernos.

### **1.5 Criminalidade Organizada no Brasil**

No Brasil, a doutrina observa no cangaço um antecedente do crime organizado (OLIVIERI op. cit. SILVA, 2003, p. 25). O cangaço foi um movimento popular presente no sertão nordestino entre o fim do século XIX e o início do século XX, personificado na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião e de sua companheira Maria Déia Neném, a Maria Bonita. Os cangaceiros organizavam-se de forma hierárquica e segundo relatos, atuavam em várias atividades como o saque a vilas, fazendas e pequenas cidades, a extorsão de dinheiro mediante ameaça de ataques e pilhagem, ou o sequestro de pessoas importantes. Relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munição (SILVA, 2003, p. 25).

A partir de 1980, o crime organizado ganhou notoriedade, com o refinamento dos grupos envolvidos com contravenções penais relacionadas a jogos ilegais e o conseqüente incremento do seu poder econômico. Com efeito, a primeira infração penal com sinais de crime organizado refere-se à prática do “jogo do bicho” (sorteio de prêmios a apostadores, mediante recolhimentos de apostas). O dinheiro arrecadado destinava-se a salvar os animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro. E, com a corrupção de policiais e políticos, os grupos organizados passaram a monopolizar essa atividade.

Nas décadas de 80 e 90 surgiram nas penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo organizações criminosas caracterizadas pela violência. No Rio de Janeiro, foram criadas as organizações “Falange Vermelha”, chefiada por quadrilhas especializadas em roubos a bancos; “Comando Vermelho” formada por líderes do tráfico de entorpecentes; “Terceiro comando”, comandada por presos que não concordavam com a prática de sequestros e crimes comuns nas áreas de atuação do “Comando Vermelho”. Enquanto em São Paulo, a principal organização criminosa é denominada “PCC – Primeiro Comando da Capital” e sua atuação é diversificada em diversos Estados.

Os integrantes das supramencionadas organizações respeitam leis próprias instituídas pelo Poder paralelo, possuindo um estatuto próprio, e enorme planejamento operacional e hierárquico, deixando claro a quem é necessário obedecer, ignorando assim as leis estatais.

Com a crescente estrutura e a aferição de dinheiro fácil, através de meios ilícitos, criou-se um exército próprio, com armamentos pesados, que acabam contando com o apoio da própria comunidade local, a qual, esquecida e ignorada pelo governo, acaba por auxiliar na produção e no crescimento do crime organizado.

Como se nota, a globalização da economia e a revolução tecnológica favoreceram o aperfeiçoamento e expansão do crime organizado. Conseqüentemente, com a atividade contravencional já fortalecida, capilarizou-se de modo significativo, alcançando o tráfico de substâncias entorpecentes, armas de fogo, corrupção, furto e roubo de automóveis e cargas, sonegação fiscal e corrupção de agentes públicos (CERVINI; GOMES, 1997, p.83).

Pode-se dizer que os sinais mais perceptíveis da existência do crime organizado vêm de certas regiões ou áreas bem definidas do país. O Rio de Janeiro, pela sua topografia, ao lado de ser uma das mais belas cidades do mundo, é constantemente lembrado como local onde já existe crime organizado. A essa conclusão se chega, porque lá se constata mais nitidamente certo entrosamento entre o jogo do bicho, o tráfico de drogas e de armas e a extorsão; o recrutamento de “soldados” dessas atividades é mais localizado (favelas) e já é bastante evidente o “clientelismo”: os responsáveis pelas atividades ilícitas atuam com certo apoio do poder público e, desse modo, o povo seria “cliente” não só do Estado, senão também dos próprios responsáveis pelo jogo, pelo tráfico, etc.; existe, ademais, uma clara demarcação territorial na atividade de cada um, uma hierarquia, um planejamento, uma divisão do trabalho, o fim de lucro, etc.

### **1.6 O Crime Organizado sob a ótica da Lei 12.850/2013**

Neste ponto do trabalho, passa-se a analisar as definições jurídicas de crime organizado no ordenamento brasileiro ao longo dos anos, até se chegar à Lei nº 12.850/2013, vigente nos dias de hoje.

Observando os antecedentes históricos no Brasil, importa consignar que o Código Criminal do Império, em seus artigos 285 e seguintes, e o Código Republicano em 1890, puniam, sob o título de ajuntamento ilícito, condutas que guardavam alguma afinidade com o atual artigo 288 do Código Penal, que prevê o delito de associação criminosa, mas que com ele não se confundiam, tendo em vista que não passavam de “reunião acidental de sediciosos ou amotinados na praça pública, sem nenhum caráter de estabilidade”.

O crime de quadrilha ou bando foi, à época, novidade do Código Penal de 1940, não havendo previsão semelhante nos Códigos anteriores. Contudo, o legislador não imaginava que, com a evolução da sociedade, surgiria uma espécie de ação delitiva tão refinada como são as exercidas pelas organizações criminosas, não tendo assim, havido a devida preocupação em conceituá-las legalmente.

Diante da evolução das relações em sociedade e o surgimento da criminalidade organizada e sua disseminação no Brasil, o legislador se viu pressionado a criar uma lei que versasse sobre o assunto, qual seja, a Lei nº 9.034 de 1995. Anunciava-se, então, a apresentação de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Indispensável é a transcrição do dispositivo:

Artigo 1º. Define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha e bando.

A partir desta definição, o legislador equiparou as ações praticadas por organizações criminosas àsquelas resultantes de ações de quadrilha ou bando. Logo, embora o enunciado afirmasse que a Lei incidiria sobre organizações criminosas, o artigo 1º reduziu seu objeto aos crimes praticados por quadrilha ou bando. Vinculou-se organização criminosa ao tipo penal há mais de meio século, qual seja o artigo 288 do Código Penal, assentado sobre paradigma criminal completamente distinto, e logicamente inapto a atingir a macro criminalidade.

Somente em 2001, foi editada a Lei nº 10.217/2001 responsável por alterar o artigo 1º da Lei nº 9.034/95, estabelecendo então como objetivo definir e regular “*meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo*”.

Percebe-se, assim, que a Lei estabeleceu o âmbito de atuação de sua incidência às organizações e associações criminosas de qualquer tipo. Com efeito, o novo texto legal distinguiu, assim, três institutos penais: a) quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal; b) associação criminosa, contemplada no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; c) organização criminosa.

O primeiro conceito legal de crime organizado surgiu, portanto, somente com a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.

Embora sem tipificá-la, o artigo 2º da Lei nº 12.694/12 assim a definiu:

Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa, a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Recentemente, em agosto de 2013, a Lei nº 12.850/2013 redefiniu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal correspondente, revogando, expressamente, a Lei nº 9.034/95, cujo dispositivo merece transcrição:

Artigo 1º, parágrafo único. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Como se vê, operou-se revogação tácita, já que a nova lei tratou de oferecer um novo conceito de crime organizado, esgotando a matéria neste particular. Destaque-se que não há se falar em revogação tácita de todo o texto legal (Lei nº 12.694/2012), visto que o objeto da alteração foi unicamente o conceito de crime organizado, de modo que todos os demais dispositivos da Lei seguem em vigor. A incidência das regras neles contempladas, no entanto, está condicionada a crimes praticados por organizações criminosas, cujo conceito deve ser extraído inteiramente da Lei nº 12.850/2013.

## CAPÍTULO II – DA DELAÇÃO PREMIADA

### 2.1 Conceito e Natureza Jurídica

O termo “delatar” advém de *delatione*, cujo significado é acusar, denunciar ou revelar (GUIDI, 2006, p.97).

Em termos de direito penal, a delação se dá quando alguém, admitindo a prática de um delito, revela que outra pessoa o ajudou de alguma forma. E a expressão delação premiada, segundo Guilherme de Souza Nucci:

É a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial. (2012, p.438)

O instituto da delação premiada não se confunde com colaboração à justiça. Nesta, o imputado, no curso da persecução penal, colabora de forma que assume a culpa sem incriminar terceiros, enquanto naquela o acusado confessa a prática de determinado delito, e ainda aponta outros envolvidos.

A colaboração à justiça é mais abrangente, e não há questionamento ético. Ao contrário da delação premiada, que possui conotação equívoca de traição, falta de lealdade. O autor Luiz Flávio Gomes assim adverte:

A traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, mas em termos investigatórios pode (eventualmente) ser útil. O modelo eficientista de justiça na pós-modernidade está mais preocupado com sua eficácia prática que com pruridos éticos. Por isso é que o instituto da delação premiada tem futuro. Aliás, esse futuro torna-se mais promissor na medida em que se agrava a falência da máquina investigativa do Estado. Quanto mais o Estado é dotado de capacidade, investigativa, menos necessita da delação dos criminosos, e vice-versa. De qualquer maneira, não sendo possível eliminar radicalmente a delação, há uma série de cuidados e providências que devem cercá-la (2005, p.18).

A delação premiada diferencia-se ainda da chamada do corrêu, isso pois, a primeira permite a identificação dos autores do crime; a descoberta da ação criminosa; a localização dos bens; a recuperação total ou parcial do produto de crime; eventual libertação do sequestrado, dentre outras. Além de ser mais complexo e depender de homologação pelo magistrado. Já o segundo instituto, consiste na confissão do crime por parte do réu, imputando tal prática aos demais coautores, mas sem obter qualquer outro benefício.

Realizadas as devidas distinções, pode-se afirmar que o imputado colaborador, na medida em que presta informações incriminadoras de terceiro, assume, em relação a este, posição de fonte de prova, visto que do depoimento poderão ser obtidos elementos de prova. A delação é, portanto, o meio pelo qual se extraem da fonte (delator) as informações sobre o fato criminoso.

Nesse diapasão, pode-se considerar que a natureza jurídica do instituto da delação premiada é meio de prova, considerando que funciona como instrumento de inserção da fonte de prova retromencionada no processo.

As peculiaridades da delação premiada no Direito Brasileiro fazem crer que o instituto é meio de prova oral que se revela na forma de depoimento do corréu, já que exige a confissão do delator e a delação em si, bem como há a possibilidade de aplicação da sanção premial.

Reforçando a natureza jurídica do instituto já definida, Jaques Camargo Penteado (2006, p.46) ensina que, “tratando-se de meio de prova, a delação premiada ingressa no processo segundo os estritos requisitos legais que disciplinam essa matéria”.

Como se vê, o instituto de direito material é utilizado como meio de prova no combate a inúmeras infrações penais, ou em uma concepção de ordem prática, como instrumento de elucidação de crimes praticados pelas organizações criminosas. Trata-se de uma tendência do processo penal moderno, que se usada de forma efetiva e responsável, poderá trazer muitos benefícios a justiça, já que o Estado se utiliza do instituto como meio de trazer ao processo a fonte de prova para dela extrair informações muito específicas, quais sejam: a confissão – admissão da comissão do delito pelo delator – e a delação.

O fato de se configurar como meio de prova não confere força desmedida à delação, mas, antes, determina que a sua realização pressupõe a observância dos requisitos e garantias mínimas, úteis à obtenção da verdade, ao réu delator e ao réu acusado.

## **2.2 Considerações Históricas**

No Direito Brasileiro, a origem da delação premiada já se deu no seio das Ordenações Filipinas, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal.

No Livro Quinto do Código Filipino, no Título CXVI, havia previsão do perdão, bem como de autêntico prêmio ao indivíduo que apontasse o culpado. Este título previa a possibilidade de, em se tratando de delito de moeda falsa, o proprietário da casa utilizada para a fabricação de moeda, para não perdê-la, sabendo quem era o responsável, delatasse-o às

autoridades. Desta feita, os criminosos delatores de infrações penais alheias recebiam como prêmio o perdão.

As Ordenações Filipinas (SILVA, 2008), promulgadas no início do século XVII, vigoraram até o fim do século XIX, vigendo, portanto, à época da Inconfidência Mineira – ocorrida entre 1788 e 1792. O movimento objetivava a independência do Brasil, transformando o país em república independente. Contudo, a tentativa de revolução restou frustrada pelas delações efetuadas por alguns de seus próprios integrantes, destacando-se a do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que, mediante a promessa do perdão de sua vultosa dívida com a Fazenda Real, entregou os planos de seus companheiros inconfidentes, culminando no fim do conflito e na execução do alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, em 21 de abril de 1792 (INCONFIDÊNCIA..., 2007).

Sendo assim, a delação prevista nas Ordenações Filipinas acabou sendo abandonada, em razão da conotação equívoca de traição.

Cesare Beccaria (2002, p.50) a partir do que acima foi exposto, em meados do mesmo século XVIII, publicou a obra “*Dei delitti e delle pene*”, fazendo referências contrárias aos delatores e traidores, no capítulo destinado ao estudo das “Acusações Secretas” e quando trata do oferecimento de impunidade ofertada pelos Tribunais ao cúmplice de um grave delito que delatar seus companheiros.

Em um passado mais próximo, há resquícios do instituto da delação premiada no Golpe Militar de 1964, em que houve a colaboração para se chegar a supostos criminosos que não eram adeptos do regime militar.

Configura-se, portanto, como instituto recente no sistema jurídico, reaparecendo no pensamento de Rudolf Von Ihering, em meados do século XIX, quando a criminalidade passou a ficar mais evidente, e o Estado passou a mostrar sua incapacidade em desvendar delitos mais sofisticados praticados por organizações criminosas que aqui surgiam.

## **2.3 Experiências no Direito Comparado**

### **2.3.1 Direito Italiano**

A Itália presenciou a criminalidade organizada em intensa ascensão e o crescimento do poder mafioso, tornando-se um verdadeiro Estado Paralelo. Diante dessa situação caótica, o Estado Italiano passou a adotar medidas emergenciais.

Notícias informam a adoção da delação premiada em meados dos anos 70, como meio de combate a terroristas, e principalmente em delitos de extorsão mediante sequestro. Já nos anos 80, restou comprovada a eficácia do instituto, existente até os dias atuais, por meio de processos de investigação das atividades das máfias.

A máfia italiana surge em razão da impossibilidade de manutenção das milícias privadas por parte dos latifundiários. Como medida de combate à máfia e a criminalidade organizada, em 1982, foi criada a Lei *Misure per La Difesa Dell Ordinamento Costituzionale*, que previa o instituto da delação premiada e os meios de proteção aos delatores, aptos a assegurar a incolumidade destes, e às famílias dos “colaboradores da justiça”.

A doutrina italiana diferencia a figura do arrependido (*pentiti*), dissociado (*dissociati*), e do colaborador. A primeira ocorre antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, em que o criminoso abandona a organização criminosa, desagrega ou auxilia na dissolução da mesma, fornecendo informações referentes à estrutura da organização, impedindo ainda que se executem novos crimes, finalidade da organização a qual pertencia. Caso as informações sejam comprovadas, o delator se beneficiará da extinção da punibilidade. Já na segunda, o criminoso que, antes da sentença condenatória, diminuir as consequências danosas dos crimes praticados pela organização ou impedir prática de crimes conexos, confessando ainda todos os crimes já cometidos, pode ter a seu favor a diminuição de pena de 1/3 (um terço), ou substituída a pena de prisão perpétua por pena de reclusão de 15 a 21 anos.

José Alexandre Marson Guidi, cita entendimento de Ada Pellegrini Grinover:

Existe ainda, na legislação italiana, a figura do colaborador que, a par de agir como dissociado ou arrependido, auxilia as autoridades na elucidação da autoria de crimes cometidos pela organização criminosa, permitindo a individualização da conduta e a captura de outros criminosos, ou fornece elementos relevantes para que se possa fazer reconstituição exata da prática delituosa e ajuda na revelação de outros autores. (2006, p. 103)

Foram criadas, ainda, diversas medidas secundárias em torno da delação premiada, para tornar sua utilização mais eficaz e contornar as deficiências que o instituto apresenta. Dentre as providências, cumpre ressaltar as tipificações e aumento de penas para delitos de falso testemunho, ou falsas informações perante o Ministério Público, a polícia judiciária ou a autoridade judiciária, bem como medidas especiais para a oitiva dos colaboradores.

### 2.3.2 Direito Americano

A finalidade do instituto da delação premiada no direito norte-americano consiste na extirpação dos crimes que são cometidos por organizações criminosas. Diferentemente do modelo de premiação aos colaboradores conhecido na Itália, o direito americano possui um sistema negocial, adotado como instrumento para resolução de conflitos no campo penal mais efetivo, por razões de política criminal.

Os acordos realizados entre acusação e acusado (*plea bargaining*) foram incorporados à cultura jurídica do direito norte-americano. Tal estratégia adotada pelo Ministério Público, objetiva à condenação dos envolvidos no crime organizado, em especial, a de seus líderes. Caso o acusado aceite a proposta feita pelo procurador, concordando em testemunhar auxiliando as investigações, passará a integrar o programa profissional de testemunha (*witness profession program*), podendo, inclusive, usufruir de outra identidade, de alojamento, outra profissão e renda pecuniária. Entretanto, em não sendo possível o acordo, dá-se seguimento a acusação formal em juízo, e o feito será apreciado em Júri.

No sistema denominado “*plea bargaining*”, o Ministério Público, titular da ação, possui discricionariedade para negociar os benefícios com o acusado colaborador, podendo, inclusive, dispor da ação penal. É necessária a homologação do magistrado. Trata-se de auto composição dos litígios penais, caso em que o Ministério Público busca a confissão do acusado, e em troca o delator se vale de benefícios, e ainda de proteção estatal, inclusive de sua família.

A respeito do assunto, Wálter Fanganiello Maierovitch, ensina:

Admite-se trocar homicídio doloso típico por culposos; tráfico por uso de drogas; roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo por furto simples. Para os críticos mais severos, trata-se de prática lúdica, quando se nota que dez crimes variados são trocados pela declaração de culpabilidade de apenas um, que pode ser até o menos grave. A “*plea bargaining*” visa a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubitosa da autoria. (1992, p.15)

Apesar das notáveis diferenças entre o sistema da “*plea bargaining*” e o da delação premiada, os institutos apresentam pontos convergentes, ou seja, em ambos os casos o acordo realizado entre acusador e acusado resultarão em premiação. No entanto, na colaboração processual não poderá haver alteração do tipo legal, como ocorre no direito americano, pois naquele caso, o benefício é previsto em lei, não cabendo às partes alterar seu conteúdo.

### 2.3.3 Direito Espanhol

Na Espanha, a delação premiada é denominada “arrependimento processual”, que concede ao arrependido o benefício da diminuição de pena. Frise-se, não importa se posterior ou repressivo, o arrependimento necessariamente deve ser eficaz.

As normas penais e processuais do direito espanhol estão intimamente relacionadas ao delincente arrependido (“*delicuyente arrependido*”), e exigem requisitos para a concessão do benefício, quais sejam que o delincente abandone as atividades ilícitas, que confesse os delitos por ele já praticados, que informe à justiça a identidade dos demais autores dos delitos ou, ainda, que os leve diretamente às autoridades. O arrependido deverá realizar quaisquer destas ações em tempo hábil a impedir resultados das ações inerentes às organizações criminosas, auxiliando na obtenção de provas.

No tocante às atividades terroristas, há previsão de causa de exclusão, atenuante ou remissão de pena. No que se refere aos crimes contra a saúde pública e ao crime de associação para o tráfico de drogas, previstos nos artigos 376 e 579, sucessivamente, ambos do Código de Processo Penal Espanhol, está prevista a diminuição de pena para o arrependido que colaborar com as investigações.

### 2.3.4 Direito Colombiano

A figura da delação premiada no direito colombiano tem como principal finalidade o combate ao ativo narcotráfico. O instituto previsto no artigo 299 do Código de Processo Penal Colombiano possibilita a redução da pena do arrependido em um terço, caso o agente confesse sua prática delitiva.

Já o artigo 369 do referido Código, permite através de acordo entre o acusado e o acusador que se conceda os seguintes benefícios: diminuição de pena; substituição da pena privativa de liberdade; liberdade provisória; e ainda a inclusão, daquele que colaborar com a justiça no programa de proteção a vítimas e testemunhas.

As regras da legislação colombiana possibilitam a concessão dos benefícios da delação premiada desde que o acusado denuncie seus comparsas, e também traga provas eficazes. Frise-se, as informações devem ser livres, ou seja, é necessário que não derivem de outras provas.

Importa ressaltar uma característica peculiar da legislação colombiana, que é a não vinculação da concessão dos benefícios à confissão do criminoso, bastando que este apenas denuncie seus comparsas e reúna provas eficazes para as investigações.

## **2.4 Aplicabilidade no Direito Brasileiro**

O legislador buscou uma forma de reduzir a criminalidade – que gradativamente vem adquirindo crescente organização, conjugando violência, astúcia e sofisticação, diante do quadro da segurança pública no Brasil, que há tempos vem se deteriorando a níveis inaceitáveis. Para tanto, diplomas legais vieram introduzir a política da delação premiada no curto interregno de tempo, sendo possível notar a intenção do legislador de fomentar esta prática no processo penal.

### **2.4.1 Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos**

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, foi o primeiro diploma legal que disciplinou a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo duas hipóteses, ambas como causa de diminuição de pena. A primeira delas refere-se à prática do delito de extorsão mediante sequestro, e tem como escopo central a libertação da vítima, está contida no artigo 7º, que incluiu o § 4º no artigo 159 do Código Penal, nos seguintes termos:

Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Após, em 02 de abril de 1996, a Lei nº 9.269 alterou esse parágrafo para sua redação atual:

Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Depreendem-se daí os seguintes requisitos da diminuição de pena contidas nesse parágrafo: a) a execução do delito de extorsão mediante sequestro por duas ou mais pessoas; b) a delação – que facilite a libertação do sequestrado – realizada por um dos concorrentes à autoridade. Trata-se de requisito crucial, isso pois, as informações do criminoso precisam ser capazes de propiciar a libertação da vítima.

A segunda hipótese de delação premiada na Lei dos Crimes Hediondos encontra-se no parágrafo único de seu artigo 8º:

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Aqui, os requisitos para aplicação do instituto são a existência de uma quadrilha ou bando formada para a prática de crimes hediondos ou equiparados, bem como a delação da existência dessa quadrilha ou bando, por um de seus integrantes, e que possibilite seu desmantelamento, à autoridade competente, entendida majoritariamente pela doutrina como delegado de polícia, promotor de justiça ou juiz de direito.

Importante destacar-se que a causa de diminuição de pena será aplicada a qualquer sujeito que tenha relação com a quadrilha ou bando, seja ele coautor ou partícipe no delito, que realize a denúncia à autoridade. É indispensável a reunião de pessoas, no mínimo quatro, em associação permanente, com liame subjetivo voltado à prática de delitos e, no presente caso, crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo.

Imprescindível é o resultado determinado pela lei, qual seja, o desmantelamento da quadrilha ou bando. Noutras palavras, necessariamente, a denúncia precisa acarretar na quebra da associação permanente, de forma que os criminosos não mais se unirão para praticar delitos.

Cumpridos os requisitos, o juiz está obrigado a reduzir a pena, pois, como dispõe o texto legal, é direito subjetivo do acusado, devendo ser concedido benefício da redução da pena e, em sendo normativa mais benéfica, retroage aos fatos anteriores. Frise-se, o *quantum* será mensurado pelo juiz de acordo com a maior ou menor contribuição do réu. É válido ressaltar que a redução da pena aplicada ao colaborador não passa aos demais réus.

#### 2.4.2 Lei nº 9.080/95 - Lei dos Crimes o Sistema Financeiro Nacional

Já a Lei Federal nº 9.080, de 19 de julho de 1995, inseriu o instituto da delação premiada em dois diplomas legais, a Lei nº 7.492/86 e a Lei nº 8.137/90, em moldes muito semelhantes em ambas as leis, que preveem crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária, econômica ou as relações de consumo, respectivamente.

Segue a transcrição da supracitada norma: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou concurso, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à

autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

Inferre-se da redação legal os seguintes requisitos para a concessão do prêmio: a) o cometimento, em concurso de agentes, de um dos crimes previstos nas leis nº 7.492/86 e nº 8.137/90; b) o coautor ou partícipe deverá prestar espontaneamente informações às autoridades policial ou judicial que revelem toda a trama delituosa do crime cometido.

Dentre os requisitos necessários para a concessão encontra-se a revelação de “toda a trama delituosa”, termo bastante impreciso utilizado pelo legislador. Se o texto da lei for analisado literalmente, chega-se à absurda conclusão que somente os agentes hierarquicamente superiores teriam conhecimento de toda a engenhosa atividade criminosa, e só a eles poderia ser concedido o benefício da redução de pena, o que se demonstra inaplicável.

Para Paulo José da Costa Júnior:

É extremamente difícil e de cunho subjetivo precisar o que seja 'toda a trama delituosa', em cada caso. Melhor seria que se tivessem adotado parâmetros objetivos para aferir a valia da colaboração do agente, tais como a indicação comprovada de coautores ou partícipes, a indicação de provas do crime; a narração pormenorizada do 'modus operandi' etc. (2002, p.165).

Tórtima (2000, p.40), mais sucinto, entende que a confissão cabal dos fatos é suficiente para preencher o requisito entendido como a revelação de "toda a trama delituosa". Logo, o que se deve pretender é que o colaborador revele à autoridade tudo o que se tenha conhecimento a respeito dos delitos, projetos e pessoas que tenham envolvimento, conforme conhecimento do próprio delator. Não se pode esperar, portanto, nesta seara de delitos, nos quais as organizações muitas vezes são enormes, que cada participante tenha conhecimento de toda a estrutura.

E, nessa medida, é que se auferirá o *quantum* de redução concedida ao delator. A revelação da trama deve ser feita perante autoridade policial ou judicial, como restringe a lei, que avaliará, no caso concreto, se esta condição foi alcançada.

Frise-se, aqui também se requer que a revelação seja espontânea, cujo conceito foi analisado anteriormente. Da mesma forma, é disposição mais benéfica, devendo retroceder e, na esteira das outras leis já analisadas, é direito subjetivo do réu.

#### 2.4.3 Lei 9.613/98 - Lei da Lavagem de Capitais

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe trata dos crimes de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

O instituto da delação premiada encontra-se previsto como meio de busca da justiça, no §5º de seu artigo 1º:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Da redação do parágrafo, são extraídos os seguintes requisitos para obtenção do benefício, comuns na maioria das hipóteses de delação premiada: a) existência de pelo menos um dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; b) o autor, coautor ou partícipe desse crime deverá fornecer dados concretos, espontaneamente que possibilitem a apuração das infrações penais e de sua autoria, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime de lavagem de dinheiro.

A lei não prevê momento para que se efetue a delação, razão pela qual Raul Cervini, Luiz Flávio Gomes e William de Oliveira (1998, p.344) entendem que a colaboração pode ser dar em qualquer fase da persecução penal, mesmo depois da sentença penal condenatória transitada em julgado. Mas há posições controvertidas.

Dada a colaboração do acusado, a lei abre ao juiz um leque de possibilidades, dentre elas a redução de pena de um a dois terços, fixando-se o regime inicial de seu cumprimento em regime aberto, impedindo, assim o convívio entre delator e delatado na prisão. A lei ainda prevê a possibilidade de concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial. Destaca-se que a aplicação da redução é obrigatória, direito subjetivo do réu, o que não ocorre com a concessão dos demais prêmios que ficam a cargo do juiz.

Importa ressaltar que a lei de lavagem de capitais não proibiu a progressão de regime, como regra geral. Deste modo, reconhecida a delação premiada e concedida a redução da pena, o réu fará jus à progressividade de seu regime, nos termos do artigo 33 do Código Penal e do artigo 112 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984. No entanto, não importará a quantidade da pena final fixada para aferição da possibilidade de progressão do regime ou mesmo para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, caso seja esta última outorgada (ficando, neste ponto, derogados, para os específicos crimes de lavagem de dinheiro, os artigos 33 e 43 do Código Penal).

Por fim, sendo dispositivo mais benéfico, deve retroagir. Todavia, não é comunicável aos demais agentes.

#### 2.4.4 Lei nº 9.807/99 - Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas

De extrema importância, é a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, essencial para o desenvolvimento das investigações policiais, para a instrução processual, bem como para a diminuição da impunidade. Nessa esteira, a lei foi idealizada não sendo vinculada a um número limitado de delitos, ou à proteção de um dado bem jurídico-penal, senão à proteção de testemunhas, vítimas e colaboradores da justiça.

No capítulo II, trouxe o instituto da delação premiada. Diz a lei, em seu artigo 13:

Artigo 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Para a concessão do benefício do artigo 13, têm-se as seguintes condições: a) a existência de crime cometido em concurso de pessoas; b) a colaboração voluntária e efetiva do agente primário, que resultar na identificação dos demais coautores ou partícipes do delito, na localização da vítima com sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime; c) as circunstâncias referentes à natureza do fato, forma de execução, gravidade objetiva e repercussão social do crime deverão ser favoráveis, bem como a personalidade do beneficiado.

De início, verifica-se que o legislador determina que réus primários que colaborarem com a justiça, não havendo restrição alguma a natureza do delito praticado, podendo ser este desde os delitos comuns até um crime hediondo, ou ainda, fruto da atividade de organização criminosa podem beneficiar-se com o perdão judicial, ou até mesmo extinção da punibilidade caso, de seu ato voluntário de colaboração, seja possível identificar os coautores ou partícipes do delito, localizar a vítima com a integridade física preservada e recuperar total ou parcialmente os produtos da ação criminosa.

Além dos requisitos supracitados, a concessão do perdão judicial fica submetida ao exame obrigatório pelo juiz de um grupo de circunstâncias relativas ao crime: a personalidade

do agente, a natureza, gravidade e repercussão social do crime. Assim, o benefício não poderá ser outorgado sem que estas circunstâncias do fato sejam consideradas de forma positiva.

Quanto à possibilidade de redução de pena, enuncia o artigo 14:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

O legislador não exigiu um resultado direto pela colaboração, apenas que seja efetiva. Importante mencionar a distinção entre efetividade e eficácia. A lição de David Teixeira de Azevedo (1999, p.6), aduz que efetiva é a delação em que há “a vontade de contribuição com o trabalho de investigação ou de colheita de prova judicial e a efetiva, real e permanente participação do acusado ou condenado nesse trabalho de descoberta da realidade delituosa”, e eficaz, aquela que gerou resultados concretos.

Se assim não fosse, o dispositivo acima terminaria por gerar situações desproporcionais, pois o colaborador, com um esforço mínimo, facilmente conseguiria obter uma redução de pena de um crime consumado na mesma proporção de uma tentativa, ou que tenha havido um arrependimento posterior.

#### 2.4.5 Lei nº 11.343/06 - Lei Antidrogas

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, revogou a Lei Antitóxicos nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que disciplinou pela primeira vez no ordenamento a figura da colaboração processual em sua real amplitude, através de transação penal entre o Ministério Público e o traficante delator, ainda na fase pré-processual. O artigo 32 da Lei Antitóxicos, em seu parágrafo 2º, previa:

O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

Nota-se que a disposição legal aduz sobre a possibilidade de acordo entre o colaborador e o Ministério Público, sem, no entanto, disciplinar como se daria esse acordo. Deste modo, cumpridas as condições previstas na referida Lei, diferentes benefícios poderiam ser concedidos, tais como o sobrestamento do processo ou à redução de pena, antes do oferecimento

da denúncia; e após esse momento processual, a isenção de pena ou a redução da mesma, no parâmetro de um sexto a dois terços.

Diante da necessidade de uma nova lei de combate às drogas, foi promulgada a Lei nº 11.343/06, que prevê em seu artigo 41 a redução de pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), do delator que participou do crime e, que de forma voluntária, revelar a organização criminosa, sendo possível a identificação dos demais coautores ou partícipes e recuperar total ou parcialmente a substância ou droga ilícita, conforme seu artigo.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Conforme preconiza Guilherme de Souza Nucci:

A previsão formulada no artigo 41 da Lei nº 11.343/2006 possui redação muito superior à anterior hipótese de colaboração processual, feita no artigo 32, §§ 2.º e 3.º, da Lei nº 10.409/2002, ora revogada. (2012, p.448)

O novo dispositivo, portanto, afastou-se do instituto da colaboração processual, e adotou a delação premiada nos moldes das legislações esparsas anteriores.

Na lição do renomado autor, os requisitos para a concessão do benefício – isto é, somente redução de pena, diferentemente da norma antecedente, – são os seguintes: a) estar instaurado um inquérito policial, no qual haja indiciamento do delator, ou mesmo, processo criminal em andamento; b) colaboração voluntária, e não espontânea, o que significa que a colaboração não precisa partir apenas da mente do acusado, mas não pode ser obrigada ou pressionada; c) deve haver concurso de pessoas, não sendo necessária a configuração de quadrilha ou bando, podendo receber o benefício tanto o coautor, como o partícipe que auxiliar as autoridades; d) recuperação total ou parcial do produto do crime. Ressalte-se que se trata do produto, ou seja, a droga, e não do proveito, lucro do delito. Ademais, o produto deve ser recuperado, e não apenas localizado (2012, p.459).

Importa mencionar que esses requisitos são todos cumulativos, logo na ausência de um, não poderá ser concedido o benefício da redução de pena. A colaboração, ainda, precisa ser eficaz, devendo o acusado informar tudo aquilo que tenha conhecimento, desconsiderando-se o que não sabe, pois não é passível de exigência lógica. Com efeito, a quantidade de redução da sanção privativa de liberdade será auferida de acordo com a colaboração do réu. É causa obrigatória de redução, incomunicável e retroativa.

#### 2.4.6 Lei nº 12.850/2013 - Lei do Crime Organizado

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, criada em substituição à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passou a ser, atualmente, o diploma de combate ao crime organizado no Brasil. A nova legislação aperfeiçoou o sistema nacional, nos aspectos penal e processual, bem como criou o tipo penal incriminador da organização criminosa, suprimindo a omissão do ordenamento jurídico brasileiro.

Consciente de que o fenômeno da criminalidade organizada, em razão de suas características, necessita de meios excepcionais de investigação, devido à insuficiência dos métodos tradicionais, a lei disciplinou diversos meios de obtenção de provas, dentre eles, está a delação premiada.

Foram previstas, ainda, regras sobre a legitimidade para propor a delação, disciplinou-se a atuação dos envolvidos, os requisitos para a concessão do benefício, as garantias das partes, os direitos do colaborador e, sobretudo, o procedimento a ser aplicado. Notadamente, o legislador buscou o equilíbrio entre os interesses do investigado/imputado/condenado e os interesses da sociedade na persecução penal. Em poucas palavras, o equilíbrio entre eficiência e garantismo.

Embora previsto antes da criação da Lei nº 12.850/2013, o legislador, desde 1990, tratou do instituto apenas em seu aspecto material. Ou seja, previa benefícios de maneira variada, e sem maior uniformidade àqueles que contribuíssem para a persecução penal. A prática judicial é que veio suprir as lacunas em relação ao procedimento, à legitimidade, garantia das partes, etc. Porém, sempre houve margem para críticas e dúvidas acerca do instituto.

A nova lei que trata das organizações criminosas deu uma nova roupagem ao instituto da delação premiada, ao estabelecer condições especiais e premiações mais abrangentes a quem colaborar com o processo investigativo ou a instrução criminal, além de, articular modalidades de proteção ao delator.

E, seguindo tendência internacional no tratamento do tema, disciplinou o instituto de maneira pormenorizada, em seus artigos 4º a 7º, não mais apenas no aspecto material (ou seja, concedendo benefícios), mas disciplinando todo o instituto.

No artigo 4º, a lei ampliou definitivamente a aplicação da colaboração premiada, e definiu cinco requisitos alternativos, conforme segue:

Artigo 4º- O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e

voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Os benefícios possíveis ao colaborador são mais numerosos e abrangentes, a saber: redução de pena, substituição por pena restritiva de direitos, perdão judicial, não oferecimento da denúncia e progressão automática de regime.

A Lei nº 12.850/13 detalhou o procedimento da colaboração premiada, o momento em que pode ocorrer, as partes legítimas para fazerem o acordo, a suspensão do processo, do prazo para o oferecimento da denúncia e do prazo prescricional, os direitos do colaborador, as formalidades do termo de acordo, o trâmite e os critérios legais de julgamento do pedido de homologação, a possibilidade de retratação da proposta de colaboração premiada, a equiparação do colaborador às testemunhas, quanto ao compromisso de dizer a verdade, as regras inerentes ao sigilo, dentre outras.

Importa ressaltar que a delação aplicar-se-á a qualquer tipo de infração penal, desde que grave, podendo ser anterior, concomitante ou posterior ao processo, inclusive após o trânsito em julgado. Há, portanto, a possibilidade da colaboração na fase processual e na de execução. Nesse caso, quem verificará a eficácia da medida é o juiz das execuções. Não se trata de direito subjetivo do investigado, imputado ou colaborador realizar o acordo.

A Lei também assegurou direitos ao colaborador, tendo adotado a possibilidade de “testemunho” oculto, embora não o “testemunho” anônimo.

## **2.5 Procedimento da Delação Premiada**

Diante do exposto, chegou-se à conclusão que o instituto da delação premiada foi previsto no ordenamento jurídico brasileiro em dispositivos esparsos, bem como assume natureza jurídica de meio de prova, consoante funciona como instrumento que possibilita a inserção no processo de elementos de prova incriminadores de terceiro advindos do depoimento do delator.

Considerando que o meio de prova é uma atividade endoprocessual cujo objetivo precípua é a fixação de elementos probatórios no processo, será necessária a observância de procedimento específico na aplicação da delação premiada na ação penal, adequando às peculiaridades do instituto em estudo.

Procurar-se-á a seguir, evidenciar a aplicação procedimentalizada do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.5.1. Requisitos de Admissibilidade

A legislação elenca três requisitos para a delação premiada: (i) voluntariedade; (ii) eficácia na colaboração; e (iii) circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis.

Primeiramente, deve-se analisar se a colaboração é espontânea (artigo 4º, *caput*, Lei nº 12.850/13). A voluntariedade da colaboração indica que a delação, embora não precise ser espontânea, podendo decorrer de orientação do advogado ou proposta do Ministério Público, não pode ser fruto de coação, seja psíquica ou física, ou de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo.

Deste modo, exige-se que em todos os atos de negociação, confirmação e execução, o delator esteja acompanhado e assistido por advogado, conforme disposto no artigo 4º, §15º da Lei). Tal requisito se justifica pelo fato de que podem ocorrer abusos na obtenção da delação, assim como na confissão, o que geraria ilicitude da prova, e do que dela derivar.

A voluntariedade é assegurada, ainda, pelo controle judicial, quando da análise sobre a homologação de possível acordo. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, §7º da Lei, que o magistrado irá verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, podendo para confirmar este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

O legislador estabelece, também, que o acordo precisa ser feito por escrito e, assinado por todos os envolvidos, contendo expressamente “declaração de aceitação do colaborados e de seu defensor”, conforme prevê o artigo 6º, inciso III, da Lei.

Por fim, visando, ainda, assegurar a voluntariedade, o legislador indica a preferência pelo registro dos atos de colaboração pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive áudio visual, obedecendo os ditames do artigo 4º, §13º da Lei.

O segundo requisito para obter a delação premiada consiste na efetividade da colaboração, isto é, na obrigação que o colaborador tem de colocar-se a disposição das

autoridades competentes, de forma permanente, auxiliando na elucidação dos pontos da investigação, respondendo a todos os chamados da justiça.

Assim, para que seja possível aplicar qualquer dos benefícios, o legislador impõe que a delação alcance um ou mais dos seguintes resultados: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades das organizações criminosas; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou dos proveitos das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (artigo 4º, *caput*, da Lei).

Nesse sentido, não basta a mera confissão para caracterizar a delação premiada. Embora esta pressuponha, em regra, a confissão, vai além, pois exige a efetiva colaboração para alcançar um dos resultados previstos no artigo 4º<sup>5</sup>.

Reitera-se que o legislador apresenta uma margem crescente de importância da contribuição do colaborador, que deve ser considerada, ao menos em princípio, na análise dos benefícios a serem propostas por ele.

Por derradeiro, o terceiro requisito trata das circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis. O artigo 4º em seu §1º da Lei estabelece que ao ser analisada a realização do acordo de delação premiada e a concessão do benefício, o operador precisará considerar, em qualquer caso, a personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, além da supramencionada eficácia da contribuição.

Sobre o último requisito, Eduardo Araújo da Silva, discorre:

É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima. (2003, p. 83)

---

<sup>5</sup> Se o réu apenas confessa fatos já conhecidos, reforçando as provas então existentes, poderá incidir a atenuante da confissão (art. 65, inciso I, alínea "d", do CP), desde que reconheça que praticou o fato delituoso. Veja, sobre o tema, especialmente a distinção entre colaboração premiada e confissão, as seguintes decisões: Constatando-se que, embora tenha o paciente admitido a prática do crime a ele imputado, não houve efetiva colaboração com a investigação policial e o processo criminal, tampouco fornecimento de informações eficazes para a descoberta da trama delituosa, não há como reconhecer o benefício da delação premiada. (...) 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ, HC 174.286/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012). No mesmo sentido, ver as seguintes decisões: STJ, HC 90.962/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 22/06/2011; STJ STJ, REsp 1102736/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010; STJ, HC 92.922/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2008, DJe 10/03/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em 02 nov. 2015.

Este requisito está ligado a uma atividade estatal de avaliar a adequação, a oportunidade e a conveniência na aplicação do perdão judicial, bem como na redução da pena, uma vez que a lei estabeleceu um poder-dever ao juiz.

Mesmo havendo divergência se o benefício é direito subjetivo, uma vez preenchido os requisitos, o juiz não pode se omitir. Se não for concedida vista ao Ministério Público da colaboração prestada, para que o mesmo ofereça ou não proposta da concessão, gera nulidade relativa (artigo 564, inciso II c/c artigo 572, do Código de Processo Penal), e se o juiz deixar de prestar o benefício cabível poderá o acusado, ou o membro do Ministério Público interpor agravo.

#### 2.5.2 Momento, Forma e Autoridade competente para propor a delação premiada

O momento processual em que o colaborador age é de suma importância, tendo que ser a colaboração eficiente e o delator trazer nomes e crimes até então desconhecidos pelas autoridades. No tocante ao momento em que pode ocorrer a delação, pode ser durante a fase de investigação policial, durante a fase processual ou até após a sentença, conforme disposto no artigo 4º, §§2º e 5º, da Lei 12.850/2013.

Observa-se que quanto maior o volume de dados trazidos na fase de investigação, mais concisa será a elucidação da prática criminosa, e de maior relevância a colaboração. Do contrário, se ao final do processo, as informações passarão a ser pouco úteis, pois a investigação restará conclusa. Aspectos estes, que deverão ser analisados pelo magistrado.

Parte da doutrina entende que o colaborador precisará prestar informações até interrogatório realizado na fase judicial, sob o argumento das mesmas terem maiores chances de se tornarem eficientes. E, após essa fase a delação ainda será considerada útil, por trazer novos autores e práticas de crimes, contudo causará grandes complicações, podendo inviabilizar a persecução penal.

Ao final do processo, será aferida a veracidade e a eficiência das informações. Ocasão em que as partes e o Ministério Público se manifestarão sobre o alcance dos esclarecimentos advindos da delação, e se concordarão ou não com a concessão do benefício.

A formalidade prevista para o pedido da concessão da delação premiada é caracterizada pelo requerimento do advogado constituído pelo acusado, bem como do membro do Ministério Público. Em síntese, o procedimento se inicia com uma negociação entre as partes e passa pela

homologação do juiz, a verificação de seu cumprimento e finaliza com a concessão do benefício da redução de pena ou do perdão judicial, ficando a cargo do *quantum* da colaboração.

### 2.5.3 Consequências advindas da delação premiada

Cabe agora a análise das consequências que poderão sobrevir da aplicação da delação premiada, tanto em relação ao réu delator, quanto à sociedade.

Ao réu delator, caberá duas benesses, quais sejam, redução da pena que será fixada na sentença condenatória ou perdão judicial.

Entretanto, caso não sejam cumpridos os requisitos de admissibilidade da delação premiada, o indiciado ou acusado não terá direito a nenhum benefício, transitando normalmente o processo criminal, podendo eventualmente ser responsabilizado por sua conduta na esfera penal e cível.

A concessão de redução da pena ou do perdão judicial depende de previsão legal, bem como o preenchimento dos requisitos, não bastando a presença de apenas um deles. Em linhas gerais, pode-se afirmar que a concessão de tais benesses dependerá do exame do caso concreto, cabendo a decisão da aplicação de um benefício ou outro, ou de nenhum deles, ao juiz competente, por ocasião da sentença, ao reconhecer que a colaboração foi eficiente ou não. Neste sentido, David Teixeira de Azevedo, assevera:

A condenação poderá advir do fato de a colaboração não ter sido efetiva. Isto é, o acusado ou condenado colaborou nas investigações, contudo sem o empenho pessoal, sem a realidade do fornecimento de dados e informações e sem o caráter de permanência e estabilidade de contato adjutório com a polícia ou o juízo. A contribuição voluntária, mas sem dado da efetividade, impedirá a aplicação do perdão judicial, mas permitirá a redução da reprimenda. (1999, p. 16)

Em que pese o instituto da delação premiada ser repellido por parte da doutrina, ele traz inúmeras vantagens à sociedade por ser uma forma eficiente de combate à criminalidade organizada.

O principal argumento dos críticos é a falta de fundamento ético na delação premiada. Para Damásio E. de Jesus, a delação premiada “não é pedagógica, porque ensina que trair traz benefícios” (1999, p.5).

Todavia, tal crítica é muito questionável, afinal, a denúncia de um crime deve ser estimulada como obrigação do sujeito que, ao delatar a ação criminosa e levar à punição dos criminosos, estará colaborando para o bem comum.

Com a delação premiada, a sociedade é beneficiada e muito, porque com a sua utilização permite-se a aplicação do Direito Penal em sua real dimensão, pois “dá à persecução penal um concreto instrumento para que busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizada” (MONTE, 2001, p.237).

Importa ressaltar que a delação premiada tem o poder de minimizar a impunidade, já que é capaz de atingir criminosos que provavelmente escapariam à punição da lei por se acobertarem no manto da “lei do silêncio” das organizações criminosas e, geralmente, serem detentores de elevado poder aquisitivo. Convém que ela seja usada como ferramenta de promoção da segurança e da justiça, direitos estes que, de acordo com o preâmbulo da Constituição Federal<sup>6</sup>, devem ser assegurados pelo Estado Democrático de Direito.

#### 2.5.4 Delação premiada como meio de prova no processo penal

Meios de prova, segundo leciona Mirabette:

(...) são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade: depoimentos, perícias, reconhecimentos, etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitações dos meios de prova. A busca da verdade material ou real que preside a atividade probatória do juiz exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei. A investigação deve ser a mais ampla possível, já que tem como objetivo alcançar a verdade do fato, da autoria e das circunstâncias do crime. (2007, p. 259)

A utilização das declarações do delator como meio de prova no processo penal brasileiro é uma inovação legislativa. Anteriormente, não houve preocupação por parte do legislador em estabelecer um regramento de ordem processual para a delação premiada, o que trazia

---

<sup>6</sup> O preâmbulo da Carta Constitucional de 1988 anuncia que: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 02 nov. 2015.

dificuldades e incertezas sobre o procedimento a ser utilizado e a valoração dos elementos trazidos aos autos pelo delator (PEREIRA, 2009, p. 176).

O magistrado deverá valorar a prova produzida para formar sua convicção a respeito dos fatos debatidos no processo e das teses apresentadas pelas partes. Além de ser dever do magistrado, a valoração da prova é direito das partes, que recorrem ao judiciário à procura de uma prestação jurisdicional justa (SILVA, 2003, p.75).

Ante a necessidade de se produzir um lastro probatório para a formação do convencimento do juiz, tem-se conferido valor peculiar à delação pelo fato de, supostamente, possuir maior verossimilhança que outros meios de prova. Confirma-se tal entendimento através da seguinte afirmação de Guilherme de Souza Nucci, “ao assumir a autoria e denunciar um comparsa, o réu não está se isentando, ainda que possa ter por finalidade amenizar sua situação, intitulando-se partícipe e não autor, de modo que mais verossímil é sua declaração” (1999, p.214).

A posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é que não se pode dar a delação premiada valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. Importa destacar que a valoração das declarações incriminadoras do corréu é uma das questões mais controvertidas do procedimento probatório em relação ao crime organizado, e por isso o julgador não deve dar todo o crédito às afirmações do delator, devendo, antes, verificar a viabilidade de ser verídica a versão por ele suscitada, já que existe a possibilidade que a intenção do colaborador seja desviar o objeto central da investigação.

Segundo Eduardo Araújo da Silva, esta controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando analisar esse meio de prova: a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; b) o acusado está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. De acordo com o autor:

A combinação desses fatores conduz à conclusão de que o corréu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca dos benefícios previstos em lei (manutenção no sistema de proteção, cumprimento da pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição da pena). A cautela, portanto, deve estar necessariamente presente na análise das declarações do corréu colaborados pelo juiz (2003, p.145).

A delação propriamente dita, não premiada, de um concorrente do crime por outro, em sede policial ou em juízo, denominada "chamada de corréu" ou "confissão delatatória", embora não tenha o condão de embasar, por si só, uma condenação, adquire força probante suficiente desde que harmônica com as outras provas produzidas sob o crivo do contraditório (STF, HC

n.75.226; STJ, HC n. 11.240 e n. 17.276)<sup>7</sup>. O mesmo raciocínio deve ser feito em relação à delação premiada, que não deve ter valor probatório absoluto, sendo necessário que esteja fundamentada em outros elementos de prova existentes nos autos para gerar uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena (JESUS, 2006, p.26-27).

Não é possível estender o tratamento jurídico do testemunho e da confissão à delação premiada, sem agir com cautela. Isso porque o delator não é um terceiro alheio ao objeto do processo e a confissão que ele faz não é pura e simples, tendo em vista que na delação há a imputação de um fato criminoso a terceiro. O colaborador tem interesse na solução do processo, bem como na obtenção dos benefícios advindos da delação, por isso, é necessário corroborar as informações advindas da colaboração premiada com outros elementos de prova (PEREIRA, 2009, p. 189).

O entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência é que a delação premiada deve ser confrontada com os demais meios de prova colhidas. Tal posicionamento orienta o magistrado na valoração da prova e norteia as condutas das autoridades policiais e dos representantes do Ministério Público na busca da prova, os quais, não devem limitar suas atividades à obtenção de delações dos corrêus.

Outro ponto importante a ser destacado é que para conferir valor probatório às declarações do delator no processo, é necessário submeter esse meio de prova ao contraditório para desfazer o direito à presunção de inocência do acusado. Assim, torna-se

Portanto, é necessário levar as declarações do réu colaborador ao processo para que a defesa possa produzir prova em contrário, já que sem isso a delação premiada não pode ter o poder de afastar a presunção de inocência. Ao proferir decisão no curso do processo em que ocorreu delação por parte de um dos réus, o magistrado deverá fundamentar seu convencimento em torno da credibilidade da declaração do delator e a justificativa não poderá se limitar a aspectos internos da colaboração, devendo estar acompanhada de elementos objetivos exteriores à delação.

Presentes no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento motivado e o instituto da delação como meio de prova, é necessário que o magistrado tenha muita cautela no momento de valorar a delação do réu como prova, já que o delator pode estar mentindo apenas para se beneficiar com a redução da pena, ou mesmo com a extinção da punibilidade em decorrência da concessão do perdão judicial. Bem como, deverá o magistrado

---

<sup>7</sup> Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7823834/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-11240-pr-2001-0040153-8-stj>> Acesso em 02 nov. 2015

analisar se a delação está isolada de qualquer outra prova, ou se forma um todo coerente e encadeado com os demais elementos informativos do processo.

## **CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

### **3.1 Efetividade da Justiça e Segurança do Cidadão**

Direitos e garantias fundamentais são previstos pela Constituição Federal de 1988, e dentre o vasto rol, encontra-se o direito à segurança e à justiça do cidadão. Sabe-se que meios eficazes são necessários para efetivar tais garantias. Fica nítido, portanto, que a delação premiada configura um meio operativo no combate de crimes, pois tem o poder de dirimir a atuação das organizações criminosas e atingir criminosos que provavelmente escapariam à punição da lei, tendo em vista a ineficiência do Estado em solucionar determinados crimes.

É preciso lembrar que quando o Estado deixa de atuar em segmentos básicos da sociedade, tais como saúde, educação, saneamento básico e segurança pública, passa a concorrer para o aumento da criminalidade. Some-se a isso, muitos agentes públicos estão envolvidos com as organizações criminosas, e este fator não só faz aumentar as práticas criminosas, como dificulta ainda mais o desmantelamento das facções criminosas.

Ora, a partir de tudo que aqui já foi exposto, sabe-se que a introdução da delação premiada na legislação brasileira busca atender os anseios sociais de segurança e justiça tão cobrados pela sociedade. Anteriormente, não havia previsão no ordenamento jurídico de meios que fossem eficazes para combater a criminalidade, que cresce desenfreadamente em nosso país, oriunda dos delitos mais complexos e sofisticados praticados pelas organizações criminosas.

### **3.2 Política Criminal do Estado Democrático de Direito**

A delação premiada é mecanismo de política criminal para opor-se à criminalidade crescente e organizada e diminuir a impunidade, já que, para Maierovitch (1992, p.301): “a política criminal direciona-se à prevenção e repressão dos ilícitos”.

Seguindo esse ponto de vista, e levando-se em consideração as regras de política criminal que devem evoluir juntamente da sociedade, fica claro que diante do crescimento exacerbado da criminalidade e, conseqüentemente da violência no Brasil, há muito necessitava de mecanismos que aperfeiçoassem a persecução penal.

Tendo a pena finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora, Monte (2001, p.82) entende que o instituto objeto deste trabalho preenche todas estas finalidades, pois o delator, por ter contribuído com as investigações, acaba por demonstrar um menor grau de reprovabilidade, devendo, em decorrência, receber uma menor censurabilidade – individualizando assim sua pena – e a delação premiada, ao estimular a contribuição com a justiça, serve para ressocializar o agente e inibir futuras ações criminosas e estimular os beneficiados a manterem-se integrados à sociedade – estando de acordo, portanto, com a finalidade da pena.

Por tudo o que foi tratado, insta-se que a delação fortifica o encargo do Direito Penal de possibilitar o *jus puniendi* do Estado toda vez que os bens jurídicos erigidos como mais importantes forem lesados ou ameaçados de lesão. Se por um lado, se concede um “prêmio” ao delator que prestou informações à justiça, perdão judicial ou a redução da pena, por outro lado, se desvenda os demais agentes criminosos cominando a eles as penas que lhes são devidas, bem como se obtém informações que, de outra forma, seriam inacessíveis.

Outro ponto importante já tratando, é a possibilidade do delator mentir à autoridade, apenas para obter o benefício. Visando coibir essa ação, se faz necessário que juiz, antes de conceder o benefício, verifique a veracidade das informações; veracidade esta checada em todos os meios de provas utilizados na persecução penal.

### **3.3 Princípio da Individualização da Pena**

A individualização da pena está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVI. Para a realização dessa individualização, imprescindível a atividade do legislador e do juiz, cujas tarefas compreendem, segundo José Antônio Paganella Boschi (2000, p. 59), a “definir o crime, indicar as espécies de penas e apontar os limites” para o primeiro e a de “eleger a pena dentre as possíveis, mensurá-la dentro dos limites, e, por último, presidir o processo executório da pena que vier a ser concretizada”.

Nesse prisma, alcança-se a individualização da pena no momento em que a pena é delimitada quantitativa e qualitativamente, considerando as circunstâncias em que o fato foi cometido e as circunstâncias pessoais do agente. Parece evidente que a delação premiada também se preocupa com a individualização da pena, ao tratar de critérios que devem ser analisados pelo juiz para a concessão do prêmio.

Deste modo, para que se aplique o perdão judicial e a redução de pena, utiliza-se como parâmetro o grau de eficácia da colaboração do agente, bem como a personalidade do criminoso que vem a colaborar com as investigações e o grau de reprovação da conduta do réu.

Como dito anteriormente, se uma das finalidades da pena é a ressocialização do agente, a delação premiada está em consonância com a mesma, uma vez que o indivíduo, ao colaborar com a justiça, estará adotando uma nova postura diante da sociedade a quem ele anteriormente ofendera, sendo, nesta circunstância, desproporcional aplicar-lhe pena severa.

O que acontece é que a finalidade retributiva da pena está profundamente arraigada na sociedade, fazendo com que haja uma compreensível resistência a permitir que o benefício do perdão judicial seja concedido por meio da delação premial, sob o argumento de que se tem que punir a pessoa do criminoso a todo custo, deixando-se de levar em consideração as vantagens que tal medida trará à sociedade.

### **3.4. Eticidade da Delação Premiada**

Reside aqui talvez a discussão mais polêmica sobre o assunto. Como se fez menção anteriormente, diversos juristas debatem se a conduta de delatar com o intuito de receber um prêmio estaria de acordo com a ética vigente.

Moreira (2003, p.25) faz dura crítica contra a utilização do instituto, pois este estimula a amoralidade, podendo levar a ordem jurídica à corrupção e à promiscuidade. O principal argumento dos defensores deste entendimento é que a aplicação da delação premiada irá difundir uma conduta que vai contra os valores e a cultura da sociedade, pois estaria premiando um “traidor”. E, ao passo que a Lei prevê a concessão da delação premiada, por outro lado, o delator com tal prática antiética, perde a confiança e a fé.

Franco (2000, p.253) segue na mesma direção, citando García-Pablos de Molina e Francisco Bueno Arus, e declarando que falta à delação premiada um fundamento “minimamente ético”, pois lastreada unicamente em razão de sua utilidade, sem levar em consideração os custos que possa apresentar a todo sistema legal, construído com base na dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, posiciona-se em sentido oposto outra parte da doutrina. Azevedo (1999, p.10), por exemplo, pondera que “o agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes,

pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social.”

Para Monte (2001, p. 235), o certo é que “com a delação o criminoso rompe com os elos da cumplicidade e com os vínculos do solidarismo espúrio, sendo a sua conduta menos reprovável socialmente, por isso merecedor do benefício do perdão judicial ou da redução de sua pena”.

Nesse passo, não se pode deixar de citar Guidi (2006, p.26), que presta sua conclusão sobre o assunto, alegando que, passadas as críticas feitas ao instituto “resta a realidade demarcada por um conjunto de normas ‘vigentes’ que objetivam emprestar maior vigor ao processo penal, ante a açodada desordem que acomete a sociedade, desacreditada que está das soluções judiciais até então ocorridas sob forte inflação legislativa”.

Ora, deduz-se que, não obstante os posicionamentos contrários, resta assente que a delação premiada contém em sua essência elevado propósito, pois trata-se de oportunidade concedida ao delinquente de assumir sua culpa e contribuir com a justiça no combate à funesta criminalidade. Neste mesmo ângulo, o entendimento de Casali (2006, p.34) de que a delação premiada, ao contrário de uma traição, é normalmente uma manifestação positiva de lealdade ao bem-comum, lealdade aos direitos, e possui, sim, elevado valor ético.

Dessa maneira, a delação premiada é instrumento de inegável importância na investigação da criminalidade, considerando os moldes que esta tem apresentado hodiernamente. Havendo o devido controle judicial e cuidando-se para que não ocorram abusos por parte de agentes do Estado em sua aplicação prática, ela deverá, sempre que possível, ser utilizada.

## **CAPÍTULO IV – A EFETIVIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE AO CRIME ORGANIZADO**

### **4.1 Medidas para serem implementadas para conferir efetividade à delação premiada**

Resta demonstrado que o instituto da delação premiada, embora bastante contestado devido à sua peculiar aplicação, surge como uma ferramenta importantíssima de reforço ao combate criminal pela figura representativa do Estado.

Mesmo diante de alguns entraves em seu uso, como apontamentos referentes a razões subjetivas relacionadas à ética e a moral, necessidade de codificação mais sólida, afronta a quebras de garantias constitucionais, o instrumento se mostra necessário e justificável, uma vez que seu objetivo precípua é reforçar a atuação estatal no combate aos malefícios gerados na sociedade pelas organizações criminosas.

O renomado autor Guilherme de Souza Nucci, de forma objetiva rebate os pontos contrários ao instrumento onde elencando vários pontos positivos a aplicação da delação:

No universo criminoso, não se pode falar em ética ou valores moralmente elevados, dada, a própria natureza da prática de condutas que rompe com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; Não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber pena mais severa. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; O crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido. A delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; Os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; A ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; O Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei nº 9.099/95. A delação premiada é apenas outro nível de transação; O benefício instituído por lei para que o criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; A falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; A ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada. (2012. p.446 e 447)

Ante a análise feita pelo autor, conclui-se que o instituto da delação premiada, necessário à segurança social, visa garantir a proteção de um bem maior. Para tanto, adverte que medidas precisam ser implementadas para conferir maior efetividade ao instituto. Nesse ponto do trabalho, passa-se a analisá-las, destacando algumas das mais importantes.

Argumenta-se que a delação, isoladamente, é insuficiente para produzir juízo condenatório, não só ao delator, mas, sobretudo, aos delatados. Deste modo, é necessário que outras provas corroborem as declarações incriminatórias firmadas pelo réu-acusador e, também, a confissão por este realizada.

Assim, torna-se fundamental, para garantir a efetividade do instituto, que o magistrado seja cauteloso ao valorar o conteúdo da delação feita pelo réu, já que o delator pode estar mentindo apenas para se beneficiar com a redução da pena, ou mesmo com a extinção da punibilidade, em decorrência da concessão do perdão judicial. Bem como, precisará averiguar se a delação está isolada de qualquer outra prova, ou se forma um todo coerente e encadeado com os demais elementos informativos do processo.

Outro ponto importante já destacado, é que em havendo confirmação das informações prestadas, a concessão dos prêmios dispostos em lei é obrigatória pelo magistrado. Dessa forma, o prêmio consiste em direito subjetivo do delator, desde que presentes todos os requisitos necessários à concessão da delação premiada. Com efeito, deverá o juiz, apenas analisar a extensão da colaboração e adequar o *quantum* do benefício à eficácia da ajuda.

Acresça-se, ainda, que para ser efetiva, a delação deverá ser produzida sob o crivo do contraditório, ou seja, os defensores dos delatados, e também estes sempre que possível, devem estar presentes no ato em que ocorre a delação, sendo possibilitada intervenção, em forma de perguntas, ao delator.

Após regularmente admitida a produção da delação premiada no processo, surge a necessidade de se ouvir o delator na presença do juiz e, com a participação dialética das partes, considerando que a observância do contraditório e da ampla defesa funcionam como verdadeiras condições de existência da prova.

Em verdade, no processo penal, as informações colhidas na presença do juiz, sem a intervenção das partes e de seus defensores, não se submetem ao contraditório. Conseqüentemente, obstaculiza o exercício da ampla defesa, não podendo ser consideradas como prova, impedindo que o magistrado se utilize destes elementos para formar o seu livre convencimento.

Ora, para que o trabalho de persecução penal desenvolva-se regularmente, é necessário que as partes nele envolvidas atuem em igualdade de condições naquilo que, hoje, revela-se

como fundamental acepção do princípio do contraditório: a paridade de armas. Para tanto, a defesa deve ser dotada dos mesmos poderes que a acusação e o exercício do seu papel contraditor há que se fazer presente em qualquer tipo de procedimento, bem como em relação a todo ato probatório realizado.

Portanto, a atenção dispensada ao procedimento a ser seguido na formalização processual da delação premiada, no sentido de se garantir o contraditório e ampla defesa, se justifica pela necessária preservação das garantias constitucionais do acusado.

Noutro giro, alcança-se a efetividade do instituto na medida em que, ao assumir a qualidade de testemunha, seja subtraído do réu-acusador o direito de mentir, devendo ser responsabilizado caso as declarações incriminatórias prestadas sejam falsas.

Assim, caso o réu-acusador deponha de maneira a incriminar os demais envolvidos na organização, será preciso sua oitiva perante o juízo. Nesse caso, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, previsto no §14 do artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Caso o colaborador minta, poderá ser responsabilizado pelo delito previsto no artigo 19 da Lei nº 12.850/2013<sup>8</sup>, que tipifica tanto a colaboração caluniosa – quando imputa falsamente a prática de infração a pessoa que sabe inocente –, quanto a colaboração fraudulenta – quando revela informações sobre a estrutura de organização que sabe inverídicas.

Observe-se que essa renúncia é plenamente válida e constitucional, pois feita de maneira voluntária e assistida, e dentro do poder dispositivo das partes. Ao contribuir, voluntariamente, com a acusação, o colaborador renuncia o exercício – não é renúncia permanente – do seu direito de ficar em silêncio. Frise-se que após devidamente informado de todas as suas consequências e com a orientação de advogado, há um consentimento por parte do colaborador.

Essa renúncia ao exercício do seu direito de ficar em silêncio, portanto, é plenamente válida, pois feita de maneira informada, por se tratar de direito renunciável – tanto assim que o réu pode validamente confessar – e, por ser benéfico para todos os atores envolvidos e para a própria função jurisdicional.

Inicialmente, ao se impor o dever de dizer a verdade, fortalece-se a administração da Justiça, uma vez que assegura melhor a qualidade do material levado ao juízo, evitando que o colaborador apresente versões falsas, unicamente para obter benefícios processuais, sem

---

<sup>8</sup> Artigo 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.  
Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em 11 jan. 2016.

qualquer risco em caso de mentir. Reforça-se, ainda, o senso de responsabilidade do colaborador, que irá sofrer consequências em caso de faltar com a verdade e impedirá que venha a juízo visando ganhar um benefício.

Não se pode conceder ao colaborador a possibilidade de “arriscar” ganhar um benefício sem que qualquer consequência desfavorável lhe seja imposta, caso se verifique que mentiu. Da mesma forma, a oitiva do colaborador com o dever de dizer a verdade garante mais ainda o direito da defesa, pois, ao ser ouvido nesta qualidade, diminuirá o risco de acusações falsas.

Outra medida importante, e garantidora de eficácia ao instituto, refere-se à formalização da delação. Destaque-se que feito o acordo, as partes devem formalizá-lo por escrito, nos termos do §7º do artigo 4º, e do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013.

Há basicamente quatro vantagens do acordo escrito: (i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) dá maior transparência e permite o controle, não apenas pelos acusados atingidos, mas pelo magistrado, pelos órgãos superiores e pela própria população em geral. Nota-se, portanto, que o acordo escrito traz maior eficiência para a investigação, ao tempo que melhor assegura os interesses do colaborador e dos imputados.

Ainda quanto ao acordo, tem-se, em princípio, que ele é sigiloso. Sobretudo na fase das tratativas. É importante que seja mantido o sigilo para impedir que haja pressões indevidas que levem o colaborador a desistir. Para tanto, a Lei nº 12.850/2013 traz algumas cautelas. De acordo com o artigo 7º, o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

Segundo o §1º do referido artigo, as informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por sua vez, o artigo 7º, em seu §2º, restringe o acesso aos autos ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações. Até mesmo para que possa realizar o acordo, deve-se assegurar ao defensor do colaborador o amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

O acordo será sigiloso para os atingidos pela colaboração, mesmo após a homologação. No entanto, deixará de sê-lo para os imputados e atingidos pela colaboração até o momento do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 7º, §3º da Lei nº 12.850/2013. Dar-se-á ao acordo a devida publicidade.

É importante destacar que não apenas o acesso ao acordo escrito deve ser garantido aos réus atingidos pela colaboração, mas também eventuais contribuições feitas pelo colaborador. Nesse sentido, tanto o termo do acordo homologado quanto eventuais declarações prestadas devem ser concedidas aos demais imputados. Porém, a questão pode se mostrar complexa, sobretudo quando o colaborador se comprometer a contribuir em diversas investigações.

Dentre as medidas que garantem efetividade ao instituto, destaque-se a necessidade de ratificação judicial da delação operada em fase investigatória para alcançar valor probatório. A delação pode ocorrer, via de regra, perante a autoridade policial ou no curso da instrução criminal. Contudo, o delator terá de confirmar em juízo as informações prestadas na fase inquisitorial para que possa fazer jus ao benefício. Eventual esclarecimento desta condição na peça acusatória não configurará constrangimento ilegal, visto ser mero consectário lógico do texto legal. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DELAÇÃO PREMIADA. ARTIGO 13 DA LEI N.º 9.807/99. "CONDIÇÃO" PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ERIGIDA PELO MP NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PELO MP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, apresentou a "condição" de o réu confirmar em juízo as declarações prestadas na fase investigatória para que pudesse vir a ser beneficiado com o perdão judicial previsto no art. 13 da Lei n.º 9.807/99. 2. Manifestação ministerial que não tem o condão de representar qualquer constrangimento para o acusado, porquanto não há decisão judicial acerca da eventual aplicação da benesse pretendida. Por esse singelo motivo, mostra-se prematura e descabida Sua discussão fora do juízo originário. 3. Ademais, a exigência declinada, além de ser pressuposto que decorre do próprio texto legal, não vincula o pronunciamento do juiz da causa, que ainda terá de examinar outros requisitos objetivos e subjetivos para decidir a questão (STJ, HC35484 RS 2004/0067703-9, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 03/10/2005 p. 291).

Nada obsta, porém, que após as primeiras declarações a defesa requeira um novo interrogatório, a fim de que o acusado retifique ou amplie o leque de informações prestadas às autoridades, e então faça jus ao acordo de delação premiada.

Ainda quanto ao momento da delação, ressalte-se que expressiva corrente doutrinária, calha o exemplo de Moreira (2003, p. 81), defende que as leis que estabeleceram a delação no Brasil não fixaram qualquer limite temporal, logo seria possível a aplicação do instituto mesmo após o trânsito em julgado da sentença, estando ou não o condenado submetido à execução penal.

Por fim, a última medida que merece análise diz respeito à espontaneidade da delação, podendo ser sugerida, nunca forçada conforme já estudado neste trabalho. Pode-se dizer que quanto menos força o Estado empregar para o cumprimento das leis e das penas, mais legitimidade terão suas instituições jurídicas.

Nesse contexto, a delação premiada se insere de maneira voluntária, espontânea, pois ao optar pela delação, o indivíduo que praticou um crime é cientificado que será penalizado, e também que sua pena poderá ser reduzida.

Assim, pode se afirmar que a delação é um recurso legítimo do ponto de vista constitucional, já que contribui significativamente para que o Estado faça cumprir suas leis. Não se verifica inconstitucionalidade no instituto da delação premiada à medida que o criminoso não têm seus direitos fundamentais violados, pois ele age de acordo com sua vontade e não há nenhum ato de violência que o obrigue, sendo sua liberdade de escolha respeitada. A decisão é dele. Como bem salienta Eduardo Araújo da Silva:

[...] O criminoso não é obrigado a negociar. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente (...) Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo *Jus Persequedi* do Estado. (2003, p. 130)

Como se vê, a aplicação das medidas elencadas visa conferir maior efetividade ao instituto da delação premiada, de modo que possa ser validada, observadas as garantias mínimas de um processo penal garantista, e em conformidade com a orientação constitucional.

#### **4.2 Valoração das declarações do corrêu colaborador**

A valoração das declarações que foram prestadas pelo corrêu é uma das mais controvertidas ideias do procedimento probatório relacionado ao crime organizado, pois não deve ser dado, inicialmente, todo crédito ao delator. É preciso verificar a veracidade da versão por ele apresentada, pois pode ser que o corrêu esteja apenas querendo ganhar tempo para seus comparsas, ou querendo desviar o foco central da investigação. Nesta esteira, Eduardo Araújo da Silva, coloca:

Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser analisados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. (2003, p. 145)

São estes fatores negativos que fazem com que a delação premiada tenha que ser utilizada com toda cautela possível, para que o corréu não colabore falsamente e nem acuse indevidamente outros indivíduos em troca de obter benefícios.

José Alexandre Marson Guidi, citando Eduardo Araújo da Silva, diz:

Visando afastar falsas incriminações, o magistrado deverá considerar os seguintes elementos para a valoração desse meio de prova, além dos requisitos elencados acima: a verdade da confissão, a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; a homogeneidade e coerência de suas declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; a confirmação da delação por outras provas. (2006, p. 181)

Além dos elementos que precisam ser considerados pelo magistrado, em se tratando de garantir a veracidade das informações prestadas, deve-se ainda ser observada a veracidade da confissão; a inexistência de resquícios de ódio nas manifestações do colaborador; a coerência das alegações; a inexistência de finalidade de atenuar ou eliminar a sua responsabilidade no delito; e a confirmação da delação por outros meios de prova. A delação, portanto, deve ocorrer perante autoridade judicial, impedindo-se a valoração das provas pela autoridade policial.

O juiz precisará investigar a personalidade do agente, bem como a possibilidade dele ter distúrbios psicológicos que possam influenciar suas declarações, e ainda verificar as relações entre o delator e os indivíduos que ele venha a envolver na prática delitiva.

Conforme já abordado neste trabalho, parte da doutrina acredita que a delação premiada deve ser confirmada por outras provas que integrem os autos, para poder valorar as informações trazidas pelo colaborador, as quais isoladamente não poderiam acarretar em uma condenação, dos envolvidos citados. E, essa corrente tem como argumento legal o artigo 197 do Código de Processo Penal, que tem em sua redação:

Artigo 197 – O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

E em análise a questionamentos neste sentido, os Tribunais, definiram que a delação deve ser harmônica com as outras provas existentes no processo, neste sentido RT 748/615:

Prova. Imputação por corréu que aponta o seu comparsa. Admissibilidade se compatível com os demais elementos de prova. (...) É admissível como prova a imputação feita por corré que, confessando, coerente e encontrando apoio nas demais provas colhidas nos autos.

Tal posicionamento, orienta o magistrado na valoração da prova e norteia as condutas das autoridades policiais e dos representantes do Ministério Público na busca da prova, os quais, não devem limitar suas atividades à obtenção de delações dos corréus.

#### **4.3 Enfoque sobre o princípio da proporcionalidade**

No Estado Democrático de Direito deve haver limites à atividade intervencionista estatal, principalmente ao se tratar da aplicação de uma sanção a uma pessoa que cometeu um fato considerado crime. As garantias fundamentais têm a função, portanto, de condicionar, minimizar e controlar as intromissões estatais na vida das pessoas.

Eduardo Araújo da Silva esclarece sobre a proporcionalidade das restrições impostas pelo Estado como fonte de justificação para medidas restritivas:

O princípio da proporcionalidade, sendo um corolário do Estado de Direito, serve para avaliação das medidas restritivas de direitos fundamentais. Sempre que uma lei ou um ato do Estado restringir os direitos fundamentais que a Constituição outorga, necessariamente, esses atos, essas leis deverão passar pelo crivo da prova de constitucionalidade, pois só se justificam as restrições aos direitos fundamentais quando tais restrições forem proporcionais, a fim de buscar a justiça (2003, p. 145).

Num contexto atual, em que o Estado já demonstrou claramente a sua incapacidade em combater o crime organizado através de meios tradicionais, tornou-se necessário buscar saídas alternativas. Assim, diante da desigualdade entre as organizações criminosas e o Estado, este só tem uma possibilidade de obter provas que impliquem condenações eficazes. É mediante a utilização de provas incontestáveis, baseadas em informações fornecidas por colaboradores, que conhecem as organizações criminosas, bem como o seu funcionamento.

Nesse diapasão, a velha máxima de que “os fins justificam os meios” é perfeitamente cabível. Visto que os meios, neste caso, estão legalmente regulamentados segundo a ótica de uma Constituição Federal que a todo momento defende os direitos humanos. É por isso que Nucci (2012, p. 197) nos diz que “os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico”.

Esclarece ainda mais sobre o assunto Lipinski fazendo ressalva aos crimes organizados:

Quando o assunto é crime organizado, é mister que se concorde que há uma desproporcionalidade entre os meios repressores do Estado em face das organizações criminosas, as quais possuem uma boa estrutura hierárquica e dispõem de meios necessários a prática dos crimes independentemente do local. (2011, p.94)

O conhecimento da estrutura das organizações não é possível sem o conhecimento de quem são as pessoas e as entidades com quem elas possuem laços. Deste modo, o juiz como intérprete da Lei que é, deve procurar a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade, dimensionando corretamente os requisitos para a concessão da delação premiada, e relacioná-la com os preceitos constitucionais, evitando a transformação da aplicação da benesse legal em causa de verdadeira impunidade ou, ao contrário, a não aplicação em favor de injustiça.

A aferição das especificidades do caso individual, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade é importante na medida em que faz com que o magistrado necessariamente faça uma análise do agente e das circunstâncias que envolvem o crime, de modo a contestar se algum dos benefícios é suficiente, adequado e proporcional ao caso.

Esse posicionamento justifica técnica e eticamente o instituto da delação premiada, posto que, tratando-se de um Estado Democrático de Direito, a análise e aplicação da delação premiada deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade, já que a pena deve ser imposta quando útil, adequada, proporcional e necessária ao agente e à coletividade.

#### **4.4 Garantias dadas do delator para a sua proteção**

É dever do Estado brasileiro proteger a integridade física do delator e seus familiares, como corolário do Estado Democrático de Direito e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU).

A Lei nº 9.807/99 instituiu o programa de proteção a testemunhas e vítimas de crimes, dispondo, inclusive, sobre a proteção aos indiciados, acusados ou condenados colaboradores da polícia ou da Justiça. Regulamentado pelo Decreto nº 3.518, a instituição do aludido programa foi comemorada pela doutrina e, principalmente pelos operadores do Direito, que encontravam dificuldades em estimular uma testemunha a se expor, revelando dados comprometedores de sua integridade física e de sua família, quando da busca da verdade real. Com acerto, opinou Costa Júnior:

Tal lei já era reclamada não só pelas pessoas que ora são tuteladas como também pelas próprias autoridades encarregadas da investigação policial e do processo criminal que encontravam sérios entraves em coletar um depoimento incriminador com total segurança ao agente que prestava. (2002, p.180)

O legislador incluiu no programa de proteção apenas as vítimas e testemunhas, deixando de inserir o réu colaborador em programa dessa natureza. Entretanto, a correta exegese da lei é a que estende as mesmas medidas de proteção das vítimas e testemunhas também ao delator, pois não teria lógica ou eficácia um sistema em que o delator perdoado ficasse exposto aos seus inimigos. Costa Júnior arremata:

A Lei permite a adoção de medidas especiais de segurança e de proteção à integridade física. Tais medidas podem ser aplicadas ao réu preso ou solto. Se preso provisoriamente, permanecerá separado dos demais. Se se tratar de condenado cumprindo pena em regime fechado, poderão ser efetuadas medidas que garantam sua segurança dentro da prisão. As medidas de proteção e segurança ao réu colaborador não vêm especificadas no artigo 15 da Lei nº 9.807/99. Nada impede, ao que tudo indica, que sejam aplicadas a ele quaisquer das medidas de proteção previstas no artigo 7º desta Lei (2002, p. 184).

A proteção prometida ao delator nos presídios brasileiros revela a ingenuidade por parte do legislador. Nesse sentido, o autor explicita a tradição dos presos de penalizar com castigos físicos e com a própria morte aquele que ousasse quebrar o código do silêncio:

Os serviços de inteligência das comunidades criminosas têm aprimorados critérios de busca sempre acionadas com o ímpeto de uma vingança incontrolável, o que os credencia para o êxito, na maioria das empreitadas sinistras. Raro, portanto, que um integrante da associação criminosa não se deixe intimidar por essa inexorável tradição. (2002, p.188)

Ressalte-se que a proteção ao delator torna-se mais difícil por ter a lei vedado o seu anonimato, diferentemente do que ocorre com as testemunhas. Deste modo, ao adentrar no presídio ou cadeia pública, a população carcerária não terá qualquer dúvida sobre o alvo de sua vingança. Nesta situação, tal eliminação seria ainda mais fácil, diante dos tentáculos que estas organizações mantêm no interior dos estabelecimentos prisionais.

Aliás, na prática, tem-se constatado que uma das principais dificuldades em se combater a criminalidade reside no temor das pessoas que presenciaram os fatos delituosos em testemunhar. Talvez, caso se assegurasse o anonimato, a delação fosse viabilizada como um instrumento mais eficaz para a instrução criminal. Mas, tanto a legislação antecedente como a Lei nº 9.034/95 nada trazem no sentido de se garantir dito anonimato.

O baixo índice de réus colaboradores no Brasil é reflexo da realidade dos presídios brasileiros (insuficientes, precários, inseguros e degradantes), que desmotiva eventual delação. A Lei das Execuções Penais, que juntamente com a Constituição Federal asseguram a integridade física e moral do preso, além de tratamento digno e assistência à saúde, jurídica e educacional, jamais foi implementada, por falta de vontade política dos agentes públicos.

O réu ou indiciado encontraria muito mais estímulo em colaborar com a Justiça ao saber que sobreviveria incólume, sem sofrer qualquer reprimenda graças ao perdão judicial obtido, sendo-lhe garantida a inserção em programa que lhe concedesse identidade secreta e rendimento suficiente para sua segura sobrevivência e de seus familiares. É o que acontece nos Estados Unidos e na Itália.

Assim, o correto seria manter o réu colaborador incluído no programa de proteção enquanto os motivos estivessem presentes, permanecendo tal medida necessária. No entanto, é de comum sabença que todos os serviços públicos do Brasil sofrem com limitações orçamentárias. E a iniciativa do legislador em alertar de antemão que a operacionalidade do Programa está subjugado àqueles limites parece-nos revelar a torcida para o seu fracasso, pois quanto menos vítimas, testemunhas e delatores houver, menor o seu peso no orçamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi explanado nos capítulos acima, conclui-se que a delação premiada é um instituto eficaz na repressão de inúmeras infrações penais e nos últimos tempos tem sido utilizada para combater a criminalidade organizada, que é fenômeno complexo e de difícil investigação.

No início da pesquisa foram abordadas as características das organizações criminosas, bem como a origem desse fenômeno no Brasil. Em razão do surgimento de várias organizações criminosas e o aumento considerável da delinquência organizada; da estrutura peculiar que elas possuem; das características inerentes a elas; da tecnologia avançadíssima a qual elas têm acesso; e ao modo de agir complexo e sofisticado, tornou-se necessário a elaboração de novos instrumentos processuais que sejam eficazes ao Estado no combate a esses grupos tão comuns na sociedade atual.

O estágio atual do crime organizado teve repercussão no ordenamento penal, sendo que o clássico método de tipificação é insuficiente para combatê-lo. Tal repercussão se expandiu ao Processo Penal, que desenvolveu diferentes estratégias para se obter prova, buscando maior efetividade na persecução penal.

E, como solução para transpor estas barreiras quase que intransponíveis das facções criminosas, surge a delação premiada, instituto que beneficia o réu que colabora voluntariamente com as investigações criminais ao confessar a prática de um delito e delatar os demais integrantes do grupo organizado, bem como suas ações criminosas, sendo método eficaz na acirrada luta entre criminosos e a Justiça.

Logo, o Estado se utiliza da colaboração dos integrantes dessa organização complexa para atingir a efetividade das investigações acerca da criminalidade organizada. Assim, acrescenta-se que a delação premiada não é somente um incentivo legal à traição, mas também é meio eficiente no combate do crime organizado diante da debilidade estatal em repreender esse tipo de delito.

Em relação ao instituto da delação premiada, inicialmente abordou-se a origem histórica desse mecanismo de repressão, e também os aspectos gerais da experiência comparada da sua aplicabilidade nos ordenamentos italianos, norte americano, espanhol e colombiano.

Em seguida, optou-se por abordar o conceito e a evolução legislativa da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Procurou-se demonstrar que cada lei trata desse instituto de maneira diferente. Em algumas, há a previsão apenas da redução da pena em

decorrência da colaboração, e em outras há a previsão também da extinção da punibilidade pela concessão do perdão judicial, o qual traz mais estímulo aos integrantes das organizações criminosas já que poderão ter a extinção da sua punibilidade.

Evidenciou-se que o delator será beneficiado com a redução de pena ou pelo perdão judicial, desde que tenha colaborado efetivamente com as investigações de maneira a identificar os demais integrantes da organização criminosa e as infrações cometidas por esta, bem como a auxiliar total ou parcialmente no reconhecimento do produto do crime. Além disso, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso devem ser favoráveis para que o delator tenha direito aos benefícios.

As informações prestadas pelo corrêu delator, que em troca de benefícios a ela inerentes, colabora com a justiça, rompe com a lei do silêncio imposta aos integrantes das organizações criminosas. Esta lei tão severa e rígida tem grande poder de intimidação e determina que nenhum integrante da organização poderá prestar informações como testemunha de investigações, inviabilizando o trabalho investigativo.

Porém, o maior desafio é conciliar as soluções legais para este fenômeno com os direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer indivíduo. É uma estrada estreita, mas é necessário que se passe por ela em favor de toda uma sociedade que vive hoje encurralada pelo medo decorrente das atividades violentas que estes grupos cometem todos os dias.

O instituto da delação premiada pode ser considerado como grande evolução do Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, porque é um instrumento que tem eficácia no atendimento às necessidades do Estado Democrático de Direito, uma vez que observa os princípios constitucionais de segurança e justiça e tem a finalidade de combater o fenômeno que assola a sociedade. O instituto atende ainda o princípio de individualização da pena presente no Direito Penal.

Por ser comum o apoio e a participação de membros do Poder Público nestas organizações, são necessários profissionais sérios e comprometidos que estejam engajados na luta pelo Estado e pela sociedade de um modo geral, frente à criminalidade organizada, pois se não for assim de nada serviriam os mecanismos que viabilizam esta luta.

Com a realidade da criminalidade que hoje nos cerca, fica claro a necessidade de utilizar a delação premiada no combate a esses criminosos. O instituto além de propiciar que o corrêu colaborador confesse os crimes por ele praticados, com as informações por ele trazidas, colabora preventivamente evitando que outras infrações se consumem. As informações do delator ajudam a autoridade policial na produção de provas contra a organização criminosa,

ainda na fase investigatória, tornando possível a prisão dos demais integrantes, incidindo assim no andamento e resultado do processo.

A política criminal moderna que é debatida pela doutrina, não tem somente a finalidade repressiva, mas tem o objetivo de antecipar a intervenção estatal, pois o meio mais eficaz de extirpar as organizações criminosas é antes do fato criminoso, ou seja, ainda em seu nascedouro.

É sabido que um controle efetivo de criminalidade não poder ser alcançado somente através da repressão. Para que se tenha um poder intimidatório na prática de delitos, se faz mister aplicação da lei penal de maneira, rápida, certa e infalível.

Enquanto o Brasil não empregar meios efetivos para controlar preventivamente a atuação das organizações criminosas, inicia-se uma busca a mecanismos com efetividade para combatê-las. E um instituto, que sem sombra de dúvidas, pode auxiliar na eliminação destas organizações, é a delação premiada.

Muitos juristas abominam o instituto pela questão da moralidade, considerando a delação premiada como traição e estímulo a imoralidade, o que poderia culminar com a corrupção da ordem jurídica pátria. Ora, não é razoável que se admita como medida de ética que o criminoso fique em silêncio. A obrigação de colaborar é para com toda uma sociedade assolada pelo mal cometido por organizações criminosas. Não há justificativa para se falar em imoralidade, pois a colaboração para a elucidação do crime é traduzida no interesse social de uma coletividade.

O delator insere a atividade investigativa no interior da organização criminosa, dando possibilidade ao investigador de se aproximar do objeto de investigação, o que seria quase impossível em investigações que se valem dos métodos tradicionalistas.

A benesse trazida com a utilização da delação premiada ao réu arrependido tem fundamento na necessidade de oferecer ao mesmo algo que o faça correr os riscos advindos com sua colaboração. As organizações criminosas são implacáveis com os que as entregam, se vingando não apenas do delator, mas também de seus familiares. Isto faz com que o Brasil adote medidas de caráter especial para garantir a proteção e assistência às vítimas, testemunhas e corréus colaboradores.

A discussão de que a postura tomada pelo delator é antiética, é trazida pelos juristas tradicionais, que não admitem que reconhecendo um criminoso, o deixem sem uma punição concreta. E, mesmo expondo todos os benefícios e a necessidade de aplicação do instituto, esta polêmica persistirá, pois tal prática faz parte da modernização jurídica.

A aplicação efetiva do instituto cabe ao Poder Judiciário, de maneira especial a figura do juiz, que tem responsabilidade na transformação social, através da interpretação e aplicação das normas legais, restando a ele ser corajoso para assumir tal postura.

Mesmo que a delação premiada ainda necessite de um aprimoramento em suas regras, conclui-se que o instituto deve ser observado pelo legislador. A efetiva utilização da delação premiada é de suma importância se vista da ótica social, considerando o aumento significativo do crime organizado, que tem deixado a sociedade acuada e refém do medo. A infidelidade do criminoso arrependido com a organização criminosa a que pertencia, além de ser eficaz para o combate da mesma, é processo válido para reinserção do criminoso na sociedade.

É certo que o instituto frente ao combate da criminalidade organizada e o desmantelamento de organizações criminosas, tem grande eficácia, pois com sua utilização se visa chegar aos verdadeiros chefes e não apenas aos chamados “testas de ferro” ou “laranjas”, porque estes sempre vão ser trocados por outros que são atraídos a participar destes grupos. Desta maneira é evidente que só se valendo desta colaboração do corréu arrependido, se pode chegar ao íntimo, ao núcleo destas organizações e lutar pelo seu fim, podendo assim suprir a impotência estatal no combate à criminalidade organizada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. Boletim do IBCCrim, São Paulo, v. 7, n. 83, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em <<http://www.direitopenal.0catch.com/dp.htm>> Acesso em: 16 janeiro de 2016.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Artigo disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>> Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.137, de 27 de novembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.269, de 02 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9269.htm)>. Acesso em: 27 outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os

ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>  
Acesso em: 27 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.** Altera os artigos. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm)>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 26 de outubro de 2015.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CASALI, Alípio. **A denúncia como ato ético.** Estado de Direito, Porto Alegre: Editora Juruá, 2006.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. **Crime Organizado: enfoques criminológico jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal.** 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. **Lei de lavagem de capitais.** São Paulo: RT, 1998.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MACHADO, Charles Marcildes; QUEIJO, Maria Elizabeth. **Crimes do colarinho branco: comentários à lei n. 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à lei n. 9.613/98, que incrimina a "lavagem de dinheiro".** 2ª edição São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIA COSTA, José; FRANCO, Alberto Silva. **Globalização e Criminalidade dos Poderosos, in Temas de Direito Penal Econômico**. Podval Roberto, Org. São Paulo: Ed. RT, 2000.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos: **Anotações sistemáticas à Lei 8072/90**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GERVASONI, Maria Lucia dos Santos. **O Instituto da Delação Premiada no Direito Brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada**. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, v. 6, n.34, p. 18, out.-nov./2005.

GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_3/fabiana%20greghi.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_3/fabiana%20greghi.pdf)> Acesso em: 19 novembro de 2015.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **O crime organizado no sistema italiano**. In: PENTEADO, J. de C. (Coord.) *Justiça Penal*, v.3: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

INCONFIDÊNCIA Mineira. **Almanaque Terra**, São Paulo, 10 de maio de 2007. Disponível em <[http://educaterra.terra.com.br/almanaque/inconfidencia/index\\_inconfidencia.htm](http://educaterra.terra.com.br/almanaque/inconfidencia/index_inconfidencia.htm)> Acesso em 10 de dezembro 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal Anotado**. 18ª ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Delação Premiada**. *Revista Justilex*. Brasília, ano IV, nº 50, p.26-27, fev. 2006.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime Organizado e a Prova Penal – Lei 9.034, de 03 de maio de 1995**. Vol. 1. 4ª reimpressão. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

MADRID, Daniela Martins. **O Crime Organizado como Precursor do Estado Paralelo e o seu Confronto Perante o Estado Democrático de Direito**. Monografia de graduação (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Apontamento sobre a política criminal e a plea bargaining**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, n. 678, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, volume I: Parte Geral. 24ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais.** Revista da Ajuris. Porto Alegre, 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A institucionalização da delação premiada no direito positivo brasileiro.** Boletim IBCRIM. São Paulo, n.49, p.05-06, dez.1996.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Delação no Direito Brasileiro.** Revista Síntese de Direito Penal e Direito Processual Penal, Porto Alegre, n. 19, abr.-mai. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1999.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada.** Revista dos Tribunais. Brasília, v.848, ano 95, 2006.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada).** Revista Brasileira de ciências criminais. Brasília, v. 17, n. 77, mar./abr. 2009.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Breves Considerações sobre a Colaboração Processual na Lei nº 10.409/02.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, vol. 10, nº 121, 2002.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimento probatório.** São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Pedro. **As ordenações Manuelinas e as ordenações Filipinas.** História aberta, mar. 2008. Texto disponível em <[http://historiaaberta.com.sapo.pt/lib/lnk\\_ordena.htm](http://historiaaberta.com.sapo.pt/lib/lnk_ordena.htm)> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **O Conceito de Organização Criminosa no Direito Comparado e na Legislação Brasileira.** 2007. Artigo disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/areas.asp?sub0=19>>. Acesso em 03 de janeiro de 2016.

TÓRTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma contribuição ao estudo da lei nº 7.492/86.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 152.

\_\_\_\_\_. **Crime Organizado: Procedimento Probatório.** São Paulo, Atlas – 2003.

\_\_\_\_\_. **Da moralidade da proteção aos réus colaboradores.** Boletim IBCCrim, São Paulo, nº 85, dez. 2009.

\_\_\_\_\_. **Delação Premiada é Arma Poderosa Contra o Crime Organizado.** Revista Consultor Jurídico, em 15 de Setembro de 2005.